

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**O *IMPEACHMENT* NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA
ANÁLISE QUANTITATIVA**

JULIANA MARMELLO DA SILVA

Rio de Janeiro

2020

JULIANA MARMELLO DA SILVA

**O *IMPEACHMENT* NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA
ANÁLISE QUANTITATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Bolonha** e coorientação do **Prof. Me. Wagner Vinicius de Oliveira**.

Rio de Janeiro

2020

CIP - Catalogação na Publicação

SS586i Silva, Juliana Marmello da
O *impeachment* no âmbito do Supremo Tribunal
Federal: uma análise quantitativa / Juliana Marmello
da Silva. -- Rio de Janeiro, 2020.
70 f.

Orientador: Carlos Bolonha. Coorientador: Wagner
Vinicius de Oliveira.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Naciona de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. *Impeachment*. 2. Análise quantitativa. 3.
Denúncias. 4. Supremo Tribunal Federal. 5.
Ministros. I. Bolonha, Carlos, orient. II. Oliveira,
Wagner Vinicius de, coorient.
III. Título.

JULIANA MARMELLO DA SILVA

O *IMPEACHMENT* NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UMA
ANÁLISE QUANTITATIVA

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Carlos Bolonha** e coorientação do **Prof. Me. Wagner Vinicius de Oliveira**.

Data da aprovação: ___ / ___ / ___

Banca Examinadora:

Professor Dr. Carlos Bolonha
Orientador

Prof. Me. Wagner Vinicius de Oliveira
Coorientador

Membro da Banca

Membro da Banca

*A minha família, por todo apoio e incentivo, especialmente
minha mãe, Márcia, que tornou tudo possível, e meus avós,
fonte de carinho e acolhimento.*

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, gostaria de agradecer a Deus, por me fortalecer em fé e força durante essa jornada e por colocar em meu caminho pessoas excepcionais e necessárias – minha família, meus amigos e meu orientador.

O primeiro e maior agradecimento é para minha mãe, Márcia, fonte de amor e inspiração, porto seguro nos momentos mais difíceis, conforto de comemoração nos mais felizes. A ela devo tudo. Não diferente o agradecimento aos meus avós, Luzia e Wilson, que sempre estiveram presentes com todo carinho do mundo durante minha trajetória, mostrando-se essenciais a cada instante. Tê-los ao meu lado é o maior privilégio.

Agradeço, também, com muito afeto, ao meu pai Leo e meu padrasto Germano, que ocupam um espaço especial na minha vida, por todo suporte e apoio. Aos meus pequenos, Laura e Silvinho, que enchem meu coração de amor e ternura. E aos meus padrinhos, Rosana e Silvio, por fazerem parte da minha história. Ainda no âmbito da família, insiro o agradecimento ao meu orientador Carlos Bolonha, por quem nutro imensa gratidão e admiração. Sou grata pela paciência, apoio, força e confiança (mesmo quando nem eu mesma confiava).

Não poderia deixar de inserir meus amigos, peças fundamentais para o equilíbrio da vida e da caminhada. Maysa e Lucas, por compartilharem dos mesmos sufocos e tornarem os dias mais leves. Jade, Thayssa, Duda, Yasmin, Lorena e Kaike, por se fazerem sempre presentes.

Incluo com apreço as pessoas essenciais para meu desenvolvimento acadêmico. Agradeço a todos os meus professores, mas, em especial, alguns que me ensinaram na prática: minha primeira chefe na AGU, Daniela Câmara, sempre compreensiva e humana; Wagner Vinicius, pelo suporte nos momentos finais e mais corridos. Geraldo Prado, pelo acolhimento no Matrizes e por ter sido direcionador, mesmo sem saber, de algumas das minhas escolhas. E, também, meu atual chefe, Professor Juarez Tavares, que me ensina e inspira a cada dia, grande mestre, símbolo de conhecimento, posicionamento e resistência. Realmente inspiração.

Agradeço a Faculdade Nacional de Direito, casa histórica e de luta, por ter me tornado parte do que sou hoje - como mulher, profissional e ser humano. E, por último, mas não menos importante: Mily, brilho da minha vida. Obrigada por tanto, pequena!

Mas é que eu tenho um modo simplório de me aproximar do fato social: eu queria era “fazer” alguma coisa, como se escrever não fosse fazer. O que não consigo é usar escrever para isso, por mais que a incapacidade me doa e me humilhe. O problema da justiça é em mim um sentimento tão óbvio e tão básico que não consigo me surpreender com ele – e, sem me surpreender, não consigo escrever. E também porque para mim escrever é procurar. O sentimento de justiça nunca foi procura em mim, nunca chegou a ser descoberta, e o que me espanta é que ele não seja igualmente óbvio em todos.

Clarice Lispector (1978, p. 25)

RESUMO

O objetivo do trabalho é analisar o instituto do *impeachment* no âmbito do judiciário, especificamente de Ministros do Supremo Tribunal Federal, e realizar uma análise quantitativa dos pedidos protocolados junto ao Senado Federal. Para tanto, perpassou-se pela história e natureza jurídica do instituto, além da história do Tribunal e as ameaças sofridas ao longo do tempo, a fim de criar a contextualização específica para compreensão do tema abordado. Para a elaboração da pesquisa, foi adotado o levantamento de dados junto à base do Senado Federal, bem como a busca documental nos acervos do Arquivo Nacional e revisão bibliográfica, jurisprudencial e legislativa sobre o assunto, tornando possível o entendimento da dinâmica no Brasil e o mapeamento das denúncias efetuadas contra os Ministros. Por fim, os números obtidos foram divididos e organizados, ano a ano, e de forma individual por Ministro, confirmando a hipótese de crescimento no número de pedidos de *impeachment* entre 2018 e 2020.

Palavras-chave: Análise quantitativa; Denúncias; *Impeachment* judicial; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the impeachment institute in the scope of the judiciary, specifically Ministers of the Brazilian Supreme Federal Court, and to perform a quantitative analysis of the denunciations made in the Federal Senate. Therefore, it went through the history and legal nature of the institute, in addition to the history of the Court and the threats suffered over time, in order to create the specific context for understanding the topic addressed. For the elaboration of the research, it was adopted the survey of data from the base of the Federal Senate, as well as the documentary search in the archives of the Brazilian National Archives and bibliographic, jurisprudential and legislative revision on the subject, making possible the understanding of the dynamics in Brazil and the mapping of complaints made against Ministers. Finally, the numbers obtained were divided and organized, year by year, and individually by Minister, confirming the hypothesis of growth in the number of impeachment requests between 2018 and 2020.

KEYWORDS: Brazilian Federal Supreme Court; Denunciations; Judicial impeachment
Quantitative Analysis

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI	Ato Institucional
CODI	Centro de Operações de Defesa Interna
CPDOC	Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DOI	Destacamento de Operações de Informações
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
FHC	Fernando Henrique Cardoso
MS	Mandado de Segurança
PGR	Procurador-Geral da República
RICD	Regimento Interno da Câmara dos Deputados
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Relação nominal de elementos punidos pelo AI-5 do Serviço Nacional de Informações (SNI), contendo o nome do órgão (STF) e, ao lado, o do Ministro Hermes Lima	46
Figura 2 – Relação nominal de elementos punidos pelo AI-5 do Serviço Nacional de Informações (SNI), contendo o nome do órgão (STF) e, ao lado, o do Ministro Evandro Lins	47
Figura 3 – Relação nominal de elementos punidos pelo AI-5 do Serviço Nacional de Informações (SNI), contendo o nome do órgão (STF) e, ao lado, o do Ministro Victor Nunes Leal – no documento, entretanto, encontra-se escrito ‘Vitor’	48
Figura 4 – Manifestação realizada em 07 de abril de 2019	54
Figura 5 – Manifestações do dia 09 de novembro de 2019, em frente à Justiça Federal em Curitiba após a soltura de Lula. Foi convocado um “tomataço” contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, chamados de “traidores do Brasil”	54
Figura 6 – Manifestação realizada em 19/04/2020 em defesa de medidas inconstitucionais, como intervenção militar, fechamento do STF e do Congresso Nacional	54
Figura 7 – Ato realizado no dia 03 de maio de 2020, em Brasília	55

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Dados a respeito do Movimento de Processos no STF durante o ano de 1912.....38

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Responsáveis por exercer a função presidencial e suas respectivas quantidades de indicações de Ministros ao STF.....	50
Quadro 2 – Número de pedidos de <i>impeachment</i> por ano.....	59
Quadro 3 – Divisão da quantidade total de denúncias por Ministro e os anos de cadastro de cada petição.....	60
Quadro 4 – Média de pedidos de impeachment por Ministro	61

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 O <i>IMPEACHMENT</i>	17
1.1 O instituto como objeto de pesquisa.....	17
1.2 A natureza jurídica do <i>impeachment</i>	18
1.3 Correlações e comparações entre os impeachments presidencial e de Ministros da Suprema Corte	24
1.3.1 O <i>impeachment</i> presidencial	24
1.3.2 O <i>impeachment</i> de Ministros do Supremo Tribunal Federal.....	30
2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ORIGEM, HISTÓRIA ATRAVÉS DAS CONSTITUIÇÕES E AMEAÇAS.....	35
2.1 Os órgãos antecessores	35
2.2 Brasil República e a Constituição de 1891	36
2.3 Era Vargas (2040-2989).....	39
2.4 Redemocratização e Constituição de 1946	41
2.5 Golpe de 1964, Atos Institucionais e a Constituição de 1967	42
2.6 Redemocratização e a Constituição de 1988	48
2.7 Dados numéricos na história do Supremo Tribunal Federal.....	49
2.8 O cenário de ameaças ao Tribunal hoje (2018 – 2020)	52
3 OS PEDIDOS DE <i>IMPEACHMENT</i> DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DESDE 1988	58
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O Brasil tem vivido, nos últimos anos, um contexto político conturbado e de fortes divergências. Marcado pelo crescimento de uma mega operação de combate à corrupção iniciada em 2014 (Lava Jato), por um *impeachment* presidencial em 2016, pela prisão de um candidato à presidência em 2018, pela consequente eleição de seu opositor, também no mesmo ano, e pelo início de manifestações antidemocráticas, o período compreendido entre os anos de 2014 e 2020 passou a ser objeto de inúmeras observações e pesquisas, tendo o termo *impeachment* entrado em pauta com maior ênfase e frequência.

Foi com base nesse cenário, e após os diversos atos pedindo por intervenção no Supremo Tribunal Federal, que se originou a presente pesquisa. Tem-se, então, como objeto, o *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal, considerando que, em toda a história do país, ainda não houve impedimento de nenhum membro da Corte. A hipótese levantada é de que ocorreu um crescimento no número de pedidos de *impeachment* de Ministros nos últimos dois anos (de 2018 a 2020) se comparado a períodos anteriores, adotando-se o início de vigência da Constituição Federal de 1988 como recorte temporal. Ainda, considerando o contexto do inquérito das *fake news*, instaurado de ofício pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, e de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, levanta-se a hipótese de que estes teriam sido os magistrados mais apontados nas denúncias.

Originariamente inglês, o *impeachment* foi, ao longo do tempo, sofrendo modificações em sua natureza jurídica conforme aplicabilidade em outros países, principalmente nos Estados Unidos da América. Considerando esse histórico como um fator relevante, o objetivo geral consiste em analisar o instituto, sua natureza jurídica e a legislação sobre a matéria no Brasil. Por esse motivo, o primeiro capítulo encontra-se focado em apresentar a narrativa do instituto desde sua criação e a sua adoção e regulamentação através da legislação brasileira.

Já os objetivos específicos consistem em comparar os *impeachments* presidencial e judicial (mais especificamente de Ministros do Supremo Tribunal Federal), traçando suas convergências e divergências; verificar a invocação do instituto dentro do recorte temporal; compreender a história do mencionado Tribunal e o contexto social e político em que ele se encontra inserido ao longo do tempo; e, por último, mapear a evolução quantitativa de

denúncias realizadas perante o Senado Federal, anualmente e individualmente, desde o início de vigência da Constituição Federal de 1988.

Esses pontos são abordados ao longo de todos os capítulos: enquanto o primeiro realiza as comparações, o segundo apresenta o histórico da Corte com subdivisões baseadas nas vigências das Constituições do país. Já o terceiro, por sua vez, encontra-se focado em apresentar os dados pesquisados, com sua distribuição organizacional em quadros que facilitam a visualização. Adota-se, como marco teórico, a obra de Cass Sunstein focada no instituto estadunidense: “Impeachment: a Citizen’s Guide”.

Vale ressaltar que o termo *impeachment*, para além da referência ao instituto, no presente trabalho, encontra equivalência com o termo impedimento, sendo sinônimo do momento em que há a sentença do processo e a destituição do cargo. Assim, fica verificada a diferença entre a utilização do termo *impeachment*, equivalente ao resultado da sentença condenatória, e o processo de *impeachment*, que compreende todas as etapas desde o protocolo da denúncia. Por esse motivo, baseado nos critérios de nomenclatura adotados nesta pesquisa, é afirmado que nenhum Ministro sofreu *impeachment* no Brasil, apesar de denúncias já terem sido efetuadas e passado para a fase de análise da comissão no Senado.

Para viabilizar a pesquisa, além de revisão bibliográfica, jurisprudencial e documental, focadas no instituto do *impeachment* e no breve levantamento histórico do Supremo Tribunal Federal, realizou-se uma filtragem através de consulta junto a base de informações do Senado. Os dados levantados seguiram os critérios de busca informados pelo Serviço de Informação do Senado Federal, tendo como filtro o uso das siglas “DIV”, “DEN” e “PET”, respectivamente equivalentes a diversos, denúncias e petições: formas como estão categorizados os cadastros de pedidos de impedimento na base de dados da instituição.

Como forma de dupla verificação, foram solicitados materiais ao Serviço de Informação supramencionado, que, por sua vez, foram comparados individualmente com os obtidos por pesquisa própria. Dessa maneira, foi possível realizar o mapeamento desejado e traçar os parâmetros dos protocolos de denúncia nos últimos trinta e dois anos.

1 O *IMPEACHMENT*

1.1 O instituto como objeto de pesquisa

O instituto do *impeachment*, compreendido como o processo de responsabilização de autoridades por práticas conhecidas como crimes de responsabilidade, que, no Brasil, culmina na perda do cargo e inabilitação para exercício de função pública por tempo definido, tem ganhado amplo lugar em debates após o afastamento da presidente Dilma Rousseff, em 2016. Hoje (2020), durante a pandemia de COVID-19,¹ o assunto tem voltado à pauta diária dos noticiários. Com a necessidade de investimentos emergenciais na área da saúde, a fim de conter o aumento do número de mortes causadas pela doença, governadores de diversos estados do país foram denunciados pelo desvio de verbas e tiveram seus processos de impedimento iniciados, como é o caso, por exemplo, do governador do Rio de Janeiro, Wilson Witzel.

Com isso, diversas dúvidas foram surgindo a seu respeito, principalmente sobre sua aplicabilidade, seus requisitos, suas consequências institucionais e, também seus resultados no Estado Democrático de Direito. Seria o *impeachment* o caminho mais apropriado contra todas as autoridades e em todos os casos e previstos pela Lei que o regulamenta?

Considerando que, entre as autoridades passíveis de responsabilização, encontram-se os Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), verifica-se interesse em analisar especificamente o instituto nesse âmbito, uma vez que a Corte tem sofrido diversos ataques após manifestações por pedidos de intervenção. Nesse caso, une-se dois pontos amplamente debatidos atualmente: a) o processo de *impeachment* e sua possível banalização e b) o STF e a repercussão da atuação de seus membros.

A fim de desenvolver o estudo do assunto, é preciso explorar alguns elementos conceituais, principalmente a natureza jurídica e os requisitos necessários para que se constitua um mecanismo compatível com a democracia, e não uma forma arbitrária de interferência entre poderes.

¹ COVID-19 é a sigla para Coronavirus Disease – pandemia iniciada em 2019, ocasionada pelo vírus SARs-CoV-2, que ocasionou milhares de mortes.

1.2 A natureza jurídica do *impeachment*

Para se entrar na análise da natureza jurídica do *impeachment*, faz-se necessário o conhecimento, mesmo que breve, do seu histórico.

Originado na Inglaterra, no século XIV,² o *impeachment* consistia na responsabilização dos ministros do Rei através de acusações formuladas pela Câmara dos Comuns e julgamentos realizados pela Câmara dos Lordes, a qual incumbia a competência dessa responsabilização. Tal procedimento não abarcava o Rei, mas, tão somente, seus ministros, uma vez que o monarca era dotado de capacidade divina para o seu cargo, não podendo, jamais, ser questionado ou afastado através do instituto.

As consequências do julgamento abrangiam tanto o âmbito funcional quanto o pessoal, permitindo punições referentes à perda do cargo e aplicação de pena diretamente ao indivíduo. Havia, intrinsecamente ao processo, a ultrapassagem do âmbito político-administrativo e adentramento na responsabilização civil e criminal do impedido, podendo alcançar tanto sua liberdade quanto seus bens.

Dessa forma, perante o instituto originário inglês, que se propagou pela Europa, percebe-se a natureza político-penal, uma vez que se aplicavam sanções criminais ao indivíduo impedido. De acordo com Faver (2016, p.325),

pelo sistema europeu, vinculado à tradição jurídica britânica, além das penas de caráter político administrativo, ocorre também a aplicação de penalidades civis e criminais, razão pela qual ele é reputado por DUGUIT como um processo de natureza mista, isto é, político penal.

Apoiado nas ideias de Paulo Brossard, Faver entende como difícil dissertar integralmente e com precisão sobre o instituto inglês, uma vez que houve diversas mudanças ao longo do tempo e, também, um período de recesso do próprio instituto. Contudo, a natureza político-penal esteve presente ao longo de todo o histórico até o momento em que se tornou obsoleto, devido ao voto de censura, pelos fins do século XVIII.³

² Conforme apontado por Faver (2016), não há um consenso sobre a data específica de surgimento do instituto, tendo diversos autores divergido a respeito do tema. Entretanto, sabe-se que a origem está inserida no período temporal do século XIV.

³ O voto de censura, também conhecido como moção de censura e voto de desconfiança, é adotado em sistemas parlamentaristas.

Ao ser incorporado e adotado pelos Estados Unidos da América (EUA), o *impeachment* ganhou um novo aspecto e sofreu mudanças em relação à sua aplicabilidade e consequências. Inicialmente adotado por algumas colônias e hoje determinado pela Constituição do país, o instituto perdeu o caráter penal, não apresentando nenhuma sanção dessa natureza como resultado.

No texto constitucional estadunidense, em seu Artigo 1, Seção 3, Cláusula 7, é possível verificar a separação das penalidades em comparação ao instituto inglês. Encontra-se vinculação com o resultado direto da condenação apenas o que diz respeito à perda do cargo e impossibilidade de exercer demais funções públicas, de confiança ou remuneradas, no país.

Sobre esse aspecto, Sunstein (2019, s.p.) esmiúça o significado do enunciado, explicando que, nos casos de responsabilização no processo de *impeachment*, a autoridade é removida do cargo, porém, o indivíduo não é punido. A possibilidade de ser processado e julgado perante a lei existe, mas encontra-se à parte, diferente do que ocorria no caso inglês; com isso, ocasiona-se, então, a alteração na natureza jurídica desse instituto ao ser adotado pelos Estados Unidos. O que era político-penal, agora o deixa de ser.

De acordo com Faver (2016, p. 323):

(...) os americanos racionalizaram o instituto inglês, expurgando-o dos aspectos excepcionais e por vezes odioso que, historicamente, a ele se ligavam (...)
Vê-se, pois, que, nos Estados Unidos, inquestionavelmente o *impeachment* tem por fim afastar o agente do cargo, sem prejuízo de outras sanções porventura cabíveis. É, à evidência, processo político com cominação de penas políticas, como o são a perda do cargo e inabilitação para o exercício de outro.

Foi inspirado nesse modelo estadunidense que o Brasil, a partir da Proclamação da República, adotou a responsabilidade política em suas constituições.

Ressalte-se, contudo, que a Constituição Imperial de 1824 já previa, de certa forma, o processo de *impeachment*. A divergência era que, em se tratando de um Império, havia, no artigo 99, a isenção de responsabilidade do Imperador, por este ser pessoa sagrada e inviolável. Da mesma forma, previa-se a responsabilização dos Secretários de Estado, Ministros e

Conselheiros de Estado, cujas sanções ultrapassavam o afastamento do cargo e se aproximavam do instituto inglês, com natureza político-penal.

Com a adoção da república e do sistema presidencialista, a figura inviolável do Imperador deixou de existir e a Constituição de 1891, por sua vez, passou a adotar o instituto conforme o modelo estadunidense. As penas de caráter pessoal deixaram de ser adotadas, dando lugar às sanções político-administrativas. Foi assim que se manteve ao longo de todas as constituições do país, adotando-se explicitamente, com exceção da Constituição de 1937, o termo “impedimento”. Tal observação, além de verificada pela própria leitura das referidas constituições, também foi mencionada por Faver (2016, p. 327):

A Constituição de 1946, bem como as de 67, 69⁴ e 88, regulou o *impeachment*, vinculando-o aos chamados crimes de responsabilidade do Presidente da República. Anote-se que em qualquer dos textos constitucionais após a redemocratização, foi utilizada a palavra “impedimento” ou *impeachment*.

Hoje, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tem-se, em seu artigo 51, a especificação da competência da Câmara dos Deputados para autorização, após 2/3 dos votos de seus membros, da instauração do processo de *impeachment* do Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado, atuando a casa como um juízo político de admissibilidade. Da mesma forma, no artigo imediatamente seguinte, define-se a competência do Senado para:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

Tais crimes de responsabilidade são abordados de forma ampla e relativamente vaga no texto constitucional, sendo regulamentados pela Lei n. 1.079/50, recepcionada parcialmente⁵ pela CRFB/88, cujo objetivo é definir os “crimes”⁶ e regular o processo de julgamento.

⁴ Apesar de usado o termo Constituição de 69, trata-se da redação dada pela Emenda Constitucional n. 1, de 17/10/1969, que fez substancial alteração na Constituição de 1967.

⁵ Na Medida Cautelar na ADPF 378/DF são encontrados os artigos da lei não recepcionados, quais sejam: art. 22, caput, 2ª parte e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; art. 23, §§ 1º, 4º e 5º; art. 80, primeira parte e art. 81.

⁶ O significante crime foi mantido entre aspas por haver, ainda hoje, um conflito no que diz respeito à natureza dos crimes de responsabilidade. Questão discutida durante o julgamento do caso Collor, voltou a ser levantada no

Logo de início, percebe-se que a referida Lei aborda a “pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública”, não excluindo a possibilidade de julgamento de crime comum pela justiça, assim como no instituto estadunidense.

Assim, ficam demonstrados os seguintes pontos: a) há diferenciação, no texto normativo, entre os crimes comuns e os crimes de responsabilidade; b) O julgamento nos casos de crime de responsabilidade, ou seja, o julgamento do processo de *impeachment*, efetuado por uma casa política, se difere do julgamento jurídico, possuindo diferente natureza, porém, não ignorando os princípios e garantias jurídicos.

Contudo, apesar de parecer sugestiva a conclusão da natureza jurídica a partir da leitura da Lei n. 1.079/50, e, também, pela influência direta do modelo estadunidense, essa interpretação não é alvo de consenso entre os doutrinadores brasileiros. Atualmente, há três correntes a respeito da natureza jurídica do *impeachment*: a) a corrente que considera a natureza política; b) a corrente que considera a natureza apenas criminal; c) A corrente que considera a natureza mista, político-criminal do instituto.

Apesar dessas divergências, a doutrina, em sua maioria, entende pela natureza política do instituto.

Queiroz Filho (2016, s.p.), ao elaborar um estudo técnico de consultoria legislativa para a Câmara dos Deputados, menciona o conflito de posicionamento até mesmo entre os Ministros do STF à época do caso Collor,⁷ concluindo, contudo, que:

Embora persista a divergência, não parece plausível defender qualquer tipo de natureza penal para o instituto do *impeachment*, nem mesmo uma natureza mista, político-penal. Trata-se de julgamento no qual embora utilizados critérios jurídicos, é decidida com base puramente política a conveniência ou não de manter um governante no cargo.

momento do julgamento de Dilma Rousseff, tendo os eminentes professores e juristas Geraldo Prado e Juarez Tavares elaborado parecer sobre o tema.

Em artigo publicado na Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, Pedro Serrano menciona o seguinte “A Constituição Federal denomina de crimes de responsabilidade as infrações de natureza político-administrativa cujo rol exemplificativo encontra-se disposto no artigo 85.”

⁷ Caso Collor refere-se ao processo de *impeachment* que resultou no afastamento do ex-Presidente Fernando Collor de Mello em 1992.

Brossard, visto como referência sobre o tema no país, no volume n. 20 da obra História Oral do Supremo (2017, p. 75), corroborou seu posicionamento trazido no livro “O *Impeachment*”. O jurista afirma que a sanção do processo de impedimento não possui caráter criminal, “tanto assim que, se, além do chamado crime de responsabilidade coexistir um crime do Código Penal, ele pode ser processado perante o juízo criminal”.

No julgamento da medida cautelar na ADPF n. 378/DF, o Supremo Tribunal Federal mencionou a natureza jurídico-política do instituto, conforme extrai-se da ementa, residindo a jurídica apenas no que diz respeito à legalidade e às garantias processuais:

1. O *impeachment* integra, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei 1.079/1950, o rol de procedimentos presentes no Estado Democrático de Direito, configurando-se em processo de índole dúplice, de natureza jurídico-política para o fim de examinar a imputação e definir a ocorrência ou não de crime de responsabilidade por parte de Presidente da República, devendo o Supremo Tribunal Federal assegurar a realização plena do procedimento nos estritos termos da lei e da Constituição.
2. O conteúdo do juízo exclusivamente político no procedimento de *impeachment* é imune à intervenção do Poder Judiciário, não sendo passível de ser reformado, sindicado ou tisdado pelo Supremo Tribunal Federal, que não deve adentrar no mérito da deliberação parlamentar.
3. Restringe-se a atuação judicial, na hipótese, à garantia do devido processo legal. A forma do procedimento de *impeachment* deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

No presente trabalho, será adotada a concordância com a doutrina majoritária, considerando-se a natureza político-administrativa do *impeachment*.

Importante ressaltar que, apesar dessa natureza do instituto, seu julgamento deve ter como base princípios e garantias jurídicas, conforme mencionado. Caso contrário, estaria o julgamento aberto e passível a arbitrariedades.

Não basta a mera vontade política aplicada de forma livre ou seguindo apenas os critérios da legislação específica sobre o tema e ignorando as disposições constitucionais sobre o contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e o devido processo legal. O *impeachment* não pode nem deve se desvencilhar das garantias presentes na ordem jurídica, é necessário que haja esse respeito, mesmo em se tratando de julgamento político.

Para Serrano (2017, s.p.):

Ainda que o processo de *impeachment* ocorra no âmbito político-administrativo, e não no contexto de um processo criminal, deve-se oferecer as garantias próprias não só dos processos administrativos sancionadores, mas também de determinados elementos do processo judicial. Tanto assim é que a própria Lei 1.079/1950, no seu art. 38, determina que no processo e julgamento do Presidente da República, serão subsidiários à lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, não só os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como também o Código de Processo Penal.

Para Streck (2016, *on-line*), em entrevista gravada para o canal virtual “Informa Brasil”,⁸ o *impeachment* precisa da sua fundamentação e do “algo”⁹ jurídico, cuja falta e descumprimento implicariam no âmbito do golpe. O professor afirma também que não basta dizer que a Lei n. 1.079/50 está presente, sendo necessário identificar e explicitar em que momento e circunstância.

O entendimento é compartilhado por Baldan (2016, *on-line*), que, em entrevista para o mesmo canal, afirma que “quando não existe fundamentação jurídica, essa manobra passa a ser arbitrária e como verdadeiro golpe.”

Em parecer elaborado durante o processo de impedimento da Presidente Dilma Rousseff, Geraldo Prado e Juarez Tavares¹⁰ mencionam, de forma minuciosa e fundamentada, os perigos do abuso de poder concernente ao *impeachment*, constatados pela “deliberada não aplicação dos critérios dogmáticos de definição dos “crimes de responsabilidade” e violação sistemática das garantias do devido processo”.¹¹

Outros autores e autoras também demonstram a necessidade de cautela no uso do instituto. O *impeachment*, segundo Lacombe (2020, p. 401):

⁸ Canal na rede *YouTube*, em que são disponibilizadas diversas entrevistas com professores a respeito do tema *impeachment*. Não se confunde com outro canal de semelhante nomenclatura, cuja conta possui verificação e se utiliza de outra abordagem.

STRECK, Lênio. INFORMA BRASIL: *impeachment* político ou jurídico? 2016. 1 vídeo (1 min. 58 s.). Publicado pelo canal Informa Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_JYnjwyaGCK Acesso em: 15 out. 2020.

⁹ Termo utilizado pelo próprio professor, de forma oral.

¹⁰ TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Parecer elaborado durante o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015.

¹¹ Tópico 28 do referido parecer. A fundamentação e discussão sobre o tema, contudo, encontram-se abordadas amplamente, de forma mais aprofundada e extremamente técnica, ao longo de todo o texto.

É previsto para ser utilizado, excepcionalmente, quando a autoridade pública, no exercício de suas funções, coloque em risco a ordem constitucional vigente. Trata-se, portanto, de um mecanismo previsto para proteger a existência e o funcionamento das instituições. Mas, se utilizado de forma indevida, no lugar de proteger, pode se transformar em ameaça ao equilíbrio institucional, gerando insegurança e vulnerabilidade de um governo que se pretenda eficaz e representativo. Em lugar de um mecanismo de equilíbrio entre os poderes do Estado, pode vir a desestabilizar a vida política do país, e provocar reflexos negativos também na economia e demais setores estratégicos da sociedade. Logo, toda cautela é pouca para se fazer uso de tão poderoso instrumento.

Assim, fica compreendido que a natureza política do instituto não o isenta de respeito à ordem jurídica, podendo incorrer em sérias violações e golpismo político em ocasião da sua não observância. Caso assim fosse, as consequências à manutenção do Estado Democrático de Direito seriam gravosas, podendo fazer ruir princípios democráticos e tornar volátil a legitimação do voto popular.

1.3 Correlações e comparações entre os impeachments presidencial e de Ministros da Suprema Corte

Apresentada a natureza jurídica do instituto, entra-se, agora, em um recorte específico de sua aplicabilidade, qual seja, no âmbito presidencial e no âmbito judicial, mais especificamente em relação aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Previstos ambos no texto constitucional, os processos de *impeachment* presidencial e judicial possuem divergências no que diz respeito aos crimes de responsabilidade e procedimentos; contudo, também convergem em alguns aspectos. De forma a trabalhar esses pontos de encontro e distanciamento, dividir-se-á este subcapítulo em duas partes: a primeira, a tratar do processo de *impeachment* presidencial; a segunda, a tratar do processo de *impeachment* judicial e traçar o paralelo entre os dois, apontando as semelhanças e diferenças.

1.3.1 O impeachment presidencial

Além da CRFB 88, o procedimento do *impeachment*, conforme já mencionado, encontra amparo na Lei n. 1.079/50 e, no que cabe, nos regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Apesar disso, ainda há lacunas em relação ao rito que ocasionaram judicializações durante os processos dos presidentes Fernando Collor de Melo e Dilma

Rousseff,¹² cabendo ao STF nortear quais leis, capítulos, prazos e entendimentos seriam aplicáveis ou não.

Qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos pode efetuar a denúncia contra o Presidente da República pelos crimes de responsabilidade definidos nos artigos 5º ao 12 da Lei n. 1.079/50, havendo apenas a necessidade da mesma estar assinada, com firma reconhecida e acompanhada dos documentos que comprovem as acusações ou a indicação de onde possam ser encontrados, caso não seja possível apresentá-los. Em caso de crimes em que haja prova testemunhal, a Lei, em seu artigo 16, determina que o número mínimo deve ser de cinco testemunhas, sendo necessário que o rol esteja contido na denúncia.

Feita a denúncia na Câmara dos Deputados, cuja competência para tal encontra-se definida no artigo 51 da Constituição Federal, há, em seu exame inicial, duas possibilidades: 1) o Presidente da Câmara pode rejeitá-la por inépcia e falta de justa causa. 2) Ou pode aceitá-la, visto que cumpridos os requisitos mínimos.¹³

Na primeira hipótese, da rejeição cabe recurso, conforme expresso no artigo 218, §3º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Já na segunda hipótese, recebida a denúncia pelo Presidente, inicia-se o procedimento previsto no Capítulo II da Parte Segunda da Lei n. 1.079/50.

A peça inicial, então, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial formada por deputados de todos os partidos, respeitada a devida proporção, responsável por elaborar um parecer sobre a denúncia. Apesar do artigo 19 da Lei mencionar que tal comissão deve ser eleita, o STF, na ADPF 378, entendeu pela impossibilidade de candidatura de “chapa avulsa”, devendo os representantes de cada partido ser escolhidos pelos próprios líderes partidários.

¹² Através de diversos Mandados de Segurança (MS) durante o processo de Collor, como, por exemplo: MS n. 20941/DF; MS n. 21564/DF; MS n. 21623/DF e MS n. 21689/DF. Já no caso Dilma, a maior repercussão foi da ADPF n. 378/DF.

¹³ O Supremo Tribunal Federal reconheceu essa competência no MS 20941/DF. O Tribunal também, na ADPF 378/DF, entendeu que “o recebimento operado pelo Presidente da Câmara dos Deputados configura juízo sumário da admissibilidade da denúncia para fins de deliberação colegiada.” (BRASIL, 2009). Não cabe ao Presidente da Câmara, portanto, a análise do mérito.

Recebida a denúncia, também, o denunciado será notificado para se manifestar, conforme disposto no artigo 218, §4º do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados. Sobre a defesa, de acordo com o decidido no julgamento do MS n. 21.564, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado.

O parecer formulado pela comissão não tem o poder de decidir sobre a abertura do processo de impeachment, mas, tão somente, ocupar a posição de parecer propriamente dito. Findo o prazo para sua elaboração, será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo ser as publicações distribuídas a todos os deputados.

Dentro de 48 horas após a publicação oficial do parecer, este será incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara, iniciando-se, assim, a etapa do juízo político de admissibilidade: momento em que o Plenário se reunirá para decidir sobre a autorização ou não da instauração do processo de *impeachment*, conforme previsto no artigo 51 da CRFB e artigo 23 da Lei n. 1.079/50. Cabe apenas ao Plenário da Câmara, por maioria qualificada (2/3 de seus membros), através de voto nominal, a decisão sobre a autorização de abertura do processo.

De acordo com o entendimento do STF no MS n. 21.564/DF:

II. No regime da carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o Presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (C.F., art. 86, "caput"), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da lei 1079/50.

III. - no procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5., LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis.

Cumprido todo o rito na Câmara, se houver autorização do processo, este é enviado para o Senado Federal nos casos de crime de responsabilidade e, nos casos de crime comum, para o Supremo Tribunal Federal.

A Lei n. 1.079/50 e o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) não especificam de forma detalhada como se daria a parte inicial do rito no Senado em relação ao processo de *impeachment* do Presidente da República, por esse motivo, devem ser aplicadas as regras da mencionada Lei referentes ao processo de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, também julgados pelo Senado.

Sobre essa lacuna, o STF, na ADPF 378/DF:

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei n. 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei n. 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecurável, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

Diferente da Câmara dos Deputados, a qual cabia a **autorização** da instauração do processo de *impeachment*, ao Senado cabe a **decisão de instaurar ou não o processo** e seu julgamento. Pode-se dizer que a Câmara realiza um juízo político de admissibilidade, sem análise do mérito, enquanto o Senado atua como um juízo de pronúncia e julgamento, ocorrendo a instauração do processo somente após a aprovação pelos Senadores.

Ao ser recebida a denúncia pela Mesa do Senado, ainda diferente do que acontece na Câmara, não cabe ao Presidente da Casa a rejeição sumária da mesma. Será formada uma comissão especial, composta por 21 senadores titulares e 21 suplentes, responsável por emitir parecer sobre a denúncia se tornar ou não objeto de deliberação. Quando finalizado, o parecer

será lido no expediente de sessão do Senado, publicado, publicizado e distribuído entre os senadores e, após, submetido a uma só discussão, conforme previsto no artigo 47 da Lei n. 1.079/50.

O Supremo Tribunal Federal, ainda no âmbito da ADPF 378/DF, também tratou a respeito dessa diferenciação e sobre qual é o momento de instauração do processo durante o rito:

1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. 1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei n. 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

É a partir desse momento que o Senado Federal atuará como se fosse um juízo a efetuar pronúncia. O parecer, então, será votado pelo plenário, em votação nominal, e, caso rejeitado, ocorre seu arquivamento. Porém, caso aprovado por maioria simples, instaura-se formalmente o processo e o denunciado se torna réu. Com isso, o Presidente da República acusado será afastado por um prazo de 180 dias e terá seus vencimentos reduzidos em 1/3, ficando responsável pelo cargo, durante esse período de afastamento, o Vice-Presidente. Se dentro do mencionado prazo não ocorrer o julgamento, o acusado retornará ao cargo, sem prejuízo, entretanto, do processo, que continuará em curso.

No julgamento, conforme previsto no artigo 52, parágrafo único da CRFB e no artigo 377, parágrafo único do RISF, o presidente do Supremo Tribunal Federal ocupará a posição de presidente do Senado, sendo responsável pela condução do processo e garantia de respeito aos princípios constitucionais e legalidade. Após questionamentos e manifestação da acusação, inquirição das testemunhas, apresentação e manifestação da defesa, abre-se prazo para

apresentação das alegações finais, cabendo ao Presidente do STF (que no momento também atua como presidente do Senado), elaborar um relatório detalhado.

Cumprido todo o procedimento, inicia-se o julgamento no plenário do Senado, através de votação nominal. É necessário que haja pelo menos 2/3 dos votos para que a condenação ocorra, resultando em perda do cargo e inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, conforme previsto no artigo 52, parágrafo único, CRFB.¹⁴ Caso não seja atingido esse número de votos, o julgamento é absolutório e produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado, como determinado em lei. Já em casos de condenação pela maioria qualificada, assim que proferida a sentença condenatória, o acusado estará destituído do cargo e considerado impedido e sua posição passará a ser ocupada pelo Vice-Presidente da República. Encerra-se, então, o processo de *impeachment*.

Desde o início de vigência da Constituição de 1988, vários pedidos de *impeachment* foram protocolados contra diversos presidentes, inclusive contra o atual, Jair Bolsonaro, cuja aprovação pelo Presidente da Câmara (Rodrigo Maia) ainda é aguardada. Apesar disso, apenas dois Presidentes da República sofreram processo de *impeachment* em todas as suas fases: Fernando Collor de Melo (1992) e Dilma Vana Rousseff (2016).

Mesmo com ambos tendo sido impedidos, cada processo teve seus aspectos individuais: Collor renunciou na fase de seu julgamento, numa tentativa frustrada¹⁵ de evitar o impedimento, enquanto Dilma permaneceu considerando sua posição de presidente eleita até o final de seu processo, encontrando-se afastada apenas por determinação do rito, de 12 de maio de 2016 até o momento de sua sentença, em 31 de agosto de 2016, tendo sido ela a primeira mulher legitimamente eleita que não conseguiu terminar seu segundo mandato. Outra diferença foi em relação à própria condenação, uma vez que Dilma, diferente de Collor, teve afastada a pena de inabilitação para o exercício de cargo público.

¹⁴ No caso de Dilma houve uma exceção. Apesar da redação do artigo tratar as sanções de forma cumulativa, a votação foi, excepcionalmente, dividida em 2 partes – uma para julgamento da perda do cargo e outra para o julgamento da inabilitação, tendo sido decidida a condenação apenas na primeira. Tal decisão gera divergências até hoje (e abre brechas para confirmar a possibilidade de articulação do instituto para retirar a presidente do poder - mesmo em caso de não cometimento de condutas elencadas como crime de responsabilidade), podendo resultar, na circunstância de outros futuros/possíveis processos, em novas judicializações.

¹⁵ Frustrada porque, apesar da renúncia, o STF entendeu que o processo e seus efeitos prosseguiriam.

Apesar de serem os dois processos mais comentados, esses não foram os únicos casos de impedimento ao longo da história do Brasil. Em 1955, os presidentes Carlos Luz e Café Filho foram destituídos de seus cargos após votação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, totalizando, assim, um número de quatro presidentes impedidos no país. Contudo, nesses episódios não houve respeito e seguimento à Lei n. 1.079/50, tendo sido o rito realizado em poucas horas e de forma bastante ligeira. Por esse motivo, são considerados presidentes impedidos, porém, que não sofreram o processo de impedimento propriamente.

É possível perceber que, apesar da existência dos quatro casos, tendo apenas dois seguido — de certa forma, pois houve exceções — a Lei que regulamenta o processo, o *impeachment* é um instituto ainda pouco trabalhado pela legislação, com lacunas em seu rito e algumas incompatibilidades entre os Regimentos Internos das Casas do Congresso Nacional e a Lei que o regulamenta.

1.3.2 *O impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal*

O mesmo ocorre com o processo de *impeachment* dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, nesse caso, fica mais difícil abordar como deveria realmente ser o rito nas circunstâncias em que há lacunas na Lei, uma vez que, em toda a história do Tribunal, nenhum ministro sofreu impedimento.

É possível traçar, de certo modo, um paralelo entre o que define os *impeachments* presidencial e o judicial baseado nos dispositivos legais, ou seja, na Constituição, Lei n. 1.079 e Regimento Interno do Senado Federal e o Código Penal.

Diferente do Presidente da República, os crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal estão definidos no artigo 39 da Lei n. 1.079/50 e consistem em:

- 1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
 - 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
 - 3 - exercer atividade político-partidária;
 - 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
 - 5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.
- Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Cometidas as infrações previstas em lei, é permitida a realização de denúncia nos mesmos moldes e requisitos da presidencial, mencionados no subcapítulo anterior. Entretanto, sua apresentação não deve ser feita à Câmara dos Deputados, mas sim diretamente ao Senado Federal, uma vez que no *impeachment* judicial não há a fase de trâmite e juízo político de admissibilidade na Câmara dos Deputados.

Apresentada a denúncia no Senado, não há em lei definição de prazo nem de competência para sua análise pelo presidente da Casa, contudo, essa é a prática adotada, gerando dúvidas e questionamentos. Por esse motivo, no dia 23/09/2020, em sessão plenária semipresencial, o senador Lasier Martins, do Podemos-RS, apresentou uma questão de ordem com os seguintes apontamentos:

O procedimento atual afronta as normas legais e não tem amparo legal.
Que dispositivo regimental dá competência ao presidente do Senado para decidir monocraticamente sobre os pedidos de impeachment protocolados em substituição à Mesa do Senado?

De acordo com o registrado pela Agência Senado (2020, on-line), o presidente atual, Davi Alcolumbre, informou que a questão fora acolhida pela Mesa e seria respondida oportunamente; nesse momento, o Senador Lasier, proponente do questionamento, solicitou a determinação de um prazo sob a seguinte justificativa: “Há quem diga que oportunamente significa nunca”. O presidente, por sua vez, respondeu que oportunamente significa oportunamente, demonstrando-se, assim, clara a tensão no próprio Senado Federal por conta das lacunas legislativas.

Apesar dessa falta de determinação, no procedimento adotado na prática, o presidente do Senado tem assumido função de analisar as denúncias e ficar responsável por seu arquivamento ou autorização e colocação em pauta para deliberação, sem que haja nenhum prazo para que isso seja efetuado.

Se recebida a denúncia, haverá sua leitura na sessão seguinte e despacho para a comissão especial. Todo o procedimento de formação da comissão e elaboração do parecer é semelhante ao do *impeachment* presidencial, uma vez que, por conta das lacunas na legislação, os artigos 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei n. 1.079/50, que definem essa parte do rito, são usados para ambos. A comissão especial, por sua vez, elaborará um parecer prévio que será lido e votado no plenário do Senado e, caso atinja a maioria simples dos votos, terá prosseguimento e a

denúncia será considerada objeto de deliberação. Assim sendo, o denunciado receberá cópia de tudo e terá um prazo de dez dias para responder à acusação.

Realizada essa defesa ou findo o prazo para a apresentação desta, a comissão terá mais dez dias para apresentar seu parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação. Após, no mínimo, 48 horas depois de sua distribuição, o parecer será objeto de discussão e votação nominal no plenário.

Nesse momento que se inicia a decisão de instauração ou não do processo. Caso não se reúna a maioria simples de votos a favor, o processo é arquivado e o Senado entende que não procede a acusação. Porém, atingida a quantidade necessária de votos, ou seja, a maioria simples, o processo é instaurado e o Supremo Tribunal Federal, o Presidente da República, o denunciante e o denunciado receberão imediato conhecimento da decisão. Além disso, a instauração do processo resulta no afastamento do acusado de suas funções até a sentença final e, também, a redução de 1/3 de seus vencimentos. Reside aqui, logo, mais uma diferença em relação ao impeachment presidencial, uma vez que o afastamento do Presidente não ultrapassa o prazo de 180 dias, enquanto o dos Ministros permanece até a sentença final.

A partir da instauração e intimação do denunciante, abre-se prazo para que ele apresente suas testemunhas de acusação e o libelo acusatório. Em seguida, em conformidade com o artigo 58 da Lei n. 1.079/50, abrir-se-á vista ao denunciado ou seu defensor, pelo mesmo prazo de 48 horas, para que ofereçam a contrariedade e o rol de suas testemunhas.

Decorridos esses prazos, os autos serão remetidos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, assim como no processo de *impeachment* presidencial, assumirá a presidência do Senado e ficará responsável por conduzir o julgamento. No caso de o denunciado ser o próprio Presidente do STF, será a cadeira ocupada por seu substituto legal, nesse caso, o vice-presidente da Corte. Haverá a notificação do denunciante e denunciado para assistirem ao julgamento e as testemunhas serão intimadas por um magistrado. Ressalta-se que o prazo mínimo entre a notificação e o julgamento deverá ser de dez dias.

Assim como no processo de *impeachment* presidencial, serão considerados impedidos para julgar os senadores que tiverem parentesco consanguíneo ou afim com o acusado e/ou que tiverem deposto de ciência própria como testemunha do processo.

Na data marcada para o julgamento, sob presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, ler-se-á o processo e iniciar-se-á a inquirição das testemunhas. Finalizada essa fase, haverá debate oral com a possibilidade de manifestação do acusado para realizar sua defesa. Baseado no contraditório e princípio da ampla defesa, garantidos pela CRFB 88, em seu artigo 5º, LV, deve ser assegurado o direito ao acusado de ser o último a se manifestar, apesar de não haver essa previsão na legislação que regulamenta o rito.

Findo todo esse procedimento, será aberta a discussão entre os senadores sobre o objeto da acusação e feita a elaboração de um relatório pelo presidente, iniciando-se, após, a etapa de julgamento.

Não diferente do processo de impeachment presidencial, o julgamento será realizado de forma nominal pelos senadores e, caso atingida a maioria qualificada a favor da condenação, ou seja, 2/3 dos votos, o acusado será condenado e imediatamente destituído de seu cargo. Encerra-se, pois, o processo de *impeachment* do ministro do Supremo Tribunal Federal, dando-se conhecimento imediato da sentença à própria Corte, ao acusado e ao Presidente da República.

Uma observação que vale ser mencionada é de que reside na condenação uma divergência entre a Lei n. 1.079/50 e a Constituição Federal. Enquanto a legislação ordinária determina, em seu artigo 68, parágrafo único, que a inabilitação do acusado para exercer cargo público não deve exceder o período de 5 anos, a Constituição expressa, em seu artigo 52, parágrafo único, que a condenação será de perda do cargo e inabilitação por oito anos para o exercício de função pública.

Resta demonstrado que as maiores diferenças entre os dois processos de impedimento residem nos tipos de crimes de responsabilidade e na divisão das etapas de juízo de admissibilidade, não tendo o processo referente aos Ministros do STF nenhum rito perante a Câmara dos Deputados, como ocorre com o Presidente da República. A natureza dos cargos e sua estabilidade também são fatores a se considerar, uma vez que o Presidente é eleito por voto popular para um mandato de 4 anos, enquanto os Ministros são nomeados pelo Presidente da República, sem representação popular, para uma função vitalícia, que dura até sua aposentadoria.

Sobre esse aspecto, Tavares e Prado (2016, p. 9) em parecer elaborado durante o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff:

A responsabilidade política do Chefe de Estado, no sistema presidencialista, equipara-se à dos magistrados do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, e o âmbito normativo que simultaneamente define o seu conteúdo e marca o grau de estabilidade difere neste aspecto apenas quanto ao período de duração da referida estabilidade. Enquanto os magistrados da mais alta corte são vitalícios – a estabilidade dura, portanto, o tempo do exercício da função até a aposentadoria, morte ou o voluntário cessar do exercício dessa função – a do Chefe de Estado está limitada pelo tempo do mandato. Em ambos os casos a rigorosa fronteira dessa responsabilidade, no Brasil, está definida pela categoria dos “crimes de responsabilidade” (TAVARES; PRADO, 2016, p. 9).¹⁶

Quanto às semelhanças, além das já apontadas ao longo do capítulo, todo o rito no Senado e a responsabilização se aproximam em ambos os casos.

Importante ressaltar que, diferente do Presidente da República, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não são escolhidos por representação popular. Sendo assim, torna-se importante ter como objeto o *impeachment* judicial, uma vez que suas consequências, ainda desconhecidas na prática (já que nenhum Ministro sofreu impedimento), podem ser diferentes dos casos presidenciais e, dependendo da forma de utilização do instituto,¹⁷ gerar insegurança jurídica e institucional para o país, principalmente por se tratar de uma Corte cujo papel de guardião da Constituição encontra-se em seu eixo funcional. Por esse motivo, torna-se indispensável conhecer a história do Supremo Tribunal Federal e o contexto político em que se encontra inserido atualmente (2020), a fim de traçar as ameaças sofridas e a invocação do instituto ao longo do tempo.

¹⁶ TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Parecer elaborado durante o processo de impeachment da Presidente Dilma Rousseff. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-impeachment-juarez-geraldo-prado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁷ Importante observar que, no caso de Dilma Rousseff, houve controvérsias em relação à alegação de crime de responsabilidade e, também, diferenças procedimentais durante o processo de *impeachment*, causando grande questionamento sobre a aplicabilidade do instituto e seu aparelhamento para derrubada da governante. Diversos juristas, à época (2016), se manifestaram e seguem mantendo seu posicionamento (2020), como é possível verificar na obra de organização de Proner *et. al.* (2016, s.p.).

2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ORIGEM, HISTÓRIA ATRAVÉS DAS CONSTITUIÇÕES E AMEAÇAS

2.1 Os órgãos antecessores

Ainda no Brasil Colônia, com a chegada da Família Real Portuguesa, foi criada, em 1808, a Casa de Suplicação do Brasil, responsável por findar todos os pleitos em última instância. De acordo com o Alvará de 10 de maio de 1808, responsável por sua origem:

A Relação desta Cidade se denominará Casa da Suplicação do Brasil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem ali todos os pleitos em última instância, por maior que seja o seu valor, sem que das últimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restritos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Suplicação de Lisboa.¹⁸

Composta por 23 juízes, a Casa de Suplicação, apesar de possuir competências menores do que as previstas ao STF nos dias de hoje, ocupava o posto de órgão da cúpula da Justiça no Brasil, de acordo com Celso de Mello (2014), e representava, também, maior autonomia do país em relação à Portugal no que dizia respeito à atuação judiciária.

Após a independência do Brasil, previu-se, na Constituição Imperial de 1824, a criação do Supremo Tribunal de Justiça, cuja organização foi posta em prática com a Lei de 18 de Setembro de 1828. O tribunal foi instaurado em 9 de janeiro de 1829, com presidência de José Albano Fragoso, e vigorou até 27 de fevereiro de 1891. Nesse período, havia grande influência da instituição religiosa católica no sistema de justiça, com forte ligação entre Igreja e Estado, demonstrada pela presença do Monsenhor Pedro Machado Miranda na composição do Tribunal, conforme apontado por Gustavo Direito (2012). Apesar da presença do sacerdote, a referida Constituição, em seu artigo 163, previa os seguintes requisitos para nomeação: juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades.

¹⁸ Por se tratar de um texto de 1808, houve adaptação para a grafia atual. Em sua redação original, o artigo encontra-se da seguinte forma:

“A Relação desta Cidade se denominará Casa da Supplicação do Brazil e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem alli todos os pleitos em ultima instancia, por maior que seja o seu valor, sem que das ultimas sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos restrictos do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da Supplicação de Lisboa.” (BRAZIL, 1824).

Tais critérios constitucionais foram corroborados pela Lei de 18 de Setembro de 1828, responsável por declarar as atribuições do tribunal e regulamentar seu funcionamento, determinando a composição da Corte por dezessete membros. A primeira composição teve como integrantes, sob a presidência de José Albano Fragoso, Agostinho Petra de Bittencourt, André Alves Pereira Ribeiro e Cirne, Antonio Gerardo Curado de Menezes, Antonio José de Miranda, Euzébio de Queiroz Coutinho da Silva, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, João Carlos Leal, João de Medeiros Gomes, João José da Veiga, José Bernardo de Figueiredo, José da Cruz Ferreira, José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça, Manoel Caetano de Almeida e Albuquerque, o Monsenhor Pedro Machado de Miranda e o Visconde de Congonhas do Campo (Lucas Antonio Monteiro de Barros).

2.2 Brasil República e a Constituição de 1891

Contudo, foi apenas em 1890, após a Proclamação da República, com o Decreto n. 848, que se adotou o termo Supremo Tribunal Federal, tendo a primeira Constituição Republicana de 1891 ampliado as atribuições em relação aos órgãos de cúpula anteriores e previsto o seguinte:

Art 55 - O Poder Judiciário, da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e tantos Juizes e Tribunais Federais, distribuídos pelo País, quantos o Congresso criar.

Art 56 - O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze Juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12, dentre os cidadãos de notável saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art 57 - Os Juizes federais são vitalícios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1º - Os seus vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2º - O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os Juizes federais inferiores.

Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias.

§ 1º - A nomeação e a demissão dos empregados da Secretaria bem como o provimento dos Offícios de Justiça nas circunscrições judiciárias, competem respectivamente aos Presidentes dos Tribunais.

§ 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei,

Art 59 - Ao Supremo Tribunal Federal compete:

I - processar e julgar originária e privatamente:

a) o Presidente da República nos crimes comuns, e os Ministros de Estado nos casos do art. 52;

b) os Ministros Diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;
 e) os conflitos dos Juízes ou Tribunais Federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos Juízes e Tribunais de um Estado com Juízes e Tribunais de outro Estado.

II - julgar, em grau de recurso, as questões resolvidas pelos Juízes e Tribunais Federais, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60;

III - rever os processos, findos, nos termos do art. 81.

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;

b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

§ 2º - Nos casos em que houver de aplicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudência dos Tribunais locais, e vice-versa, as Justiças dos Estados consultarão a jurisprudência dos Tribunais Federais, quando houverem de interpretar leis da União.

Art.59 - À Justiça Federal compete:

- Ao Supremo Tribunal Federal:

I - processar e julgar originária e privativamente:

a) o Presidente da República, nos crimes comuns, e os Ministros de Estado, nos casos de art. 52

b) os Ministros diplomáticos, nos crimes comuns e nos de responsabilidade

c) as causas e conflitos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litígios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflitos dos juízes ou tribunais federais entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juízes e tribunais de um Estado com os juízes e os tribunais de outro Estado.

II - julgar em grau de recurso as questões excedentes da alçada legal resolvidas pelos juízes e tribunais federais;

III - rever os processos findos, em matéria crime.

De acordo com Marlene Freitas Rodrigues Alves (1988), diretora do Departamento de Documentação Informática e Divulgação do STF, o Supremo Tribunal Federal deixou de ser simples Tribunal de Justiça para exercer a função de um tribunal de alta política e guarda da Constituição, tornando-se um órgão com poderes de governo. A maior diferença em relação à atuação anterior dos órgãos de cúpula que deram origem ao STF reside na redefinição das atribuições da Suprema Corte de Justiça, imprimindo-lhe um perfil de poder de Estado, conforme levantado por Maria Tereza Sadeck (2006) em pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Pelas estatísticas do órgão mencionado, há uma retratação minuciosa do trabalho do Supremo em seus primeiros anos que demonstram que, apesar do aumento do número e movimento de processos, raros eram o de natureza originária e escassa era a atuação política da Corte àquela época – das 803 ações civis, apenas 2 possuíam caráter político (SADECK, 2006, p. 139), conforme demonstrado pela tabela abaixo:

Tabela 1 – Dados a respeito do Movimento de Processos no STF durante o ano de 1912 fornecida pelo IBGE

JUSTIÇA FEDERAL									
Justiça Federal (*) Justice Fédérale									
III — Movimento de processos no Supremo Tribunal (1912) Mouvement des affaires au Tribunal Suprême									
NATUREZA DOS PROCESSOS NATURE DES AFFAIRES	NUMERO DE PREPROCESSOS — NOMBRE DE PROCESSOS								
	Vindos do ano anterior Restant de Panée précédente	Entrados durante o ano Introduites pendant Panée	Total dos procesos a julgar Total des effraires à juger	Distribuídos durante o ano Distribués pendant Panée	Julgados durante o ano Jugés pendant Panée	PENDENTES Restant à juger			
						Com dia para julgamento Em voie de jugement	Em andamento Em cours	Parados por falta de preparo Em attendant le payement des-frais	Total Total
A — CIVIS — CIVILES									
Acções originarias	2	—	2	—	—	—	2	—	2
Aggravos instrumento	—	8	8	8	4	1	1	2	4
Aggravos petição	6	89	95	89	82	3	6	4	13
Apelações	476	176	652	166	118	188	158	188	534
Cartas testemunháveis	5	20	25	20	18	2	3	2	7
Conflitos de jurisdição	—	17	17	17	12	1	2	2	5
Embargos renehiados	4	2	6	2	3	—	3	—	3
Homologações de sentenças estrangeiras	9	20	29	20	12	5	7	5	17
Recursos eleitoraes	3	20	23	20	17	3	3	—	6
Recursos extraordinarios	208	73	281	67	69	56	68	68	212
TOTAL A	713	425	1 138	409	335	259	253	291	803
B — CRIMINAES — CRIMINELLES									
Apelações	10	33	43	33	36	4	3	—	7
Denuncias	4	5	9	5	1	1	7	—	8
Habeas-copus	23	60	83	60	78	3	2	—	5
{ Petições	16	117	133	117	126	4	3	—	7
{ Recursos	—	7	7	7	6	—	—	1	1
Pedidos de extradição	—	7	7	7	6	—	—	1	1
Recursos	6	10	16	10	15	1	—	—	1
Revisões	131	66	197	66	79	43	75	—	118
TOTAL B	190	298	488	298	341	56	90	1	147
TOTAL A + B	903	723	1 626	707	676	315	343	292	950

Fonte — Anuario estatístico do Brazil 1908-1912. Rio de Janeiro: Diretoria Geral de Estatística, v. 1-3, 1916-1927.

(*) As informações constantes dos quadros ns. III, IV, V e VI foram extraídas dos relatorios do Presidente do Tribunal publicados no Diario Official de 30 de janeiro de 1909, 31 de janeiro de 1911 e 1 de Fevereiro de 1912 e 1913. No numero dos processos distribuídos, julgados e pendentes estão comprehendido não só os entrados durante o anno de 1912, como tambem algumas que, tendo entrado em annos anteriores, só foram preparados e tiveram no referido anno.

Fonte: (SADEK, 2006, p. 139).

Nota-se, também, que a primeira Constituição Republicana reduziu o número de Ministros de dezessete para quinze. Entretanto, nova modificação veio a ocorrer em 1931, através do Decreto n. 19.656, que fez outra redução: o número, que antes era de quinze, tornou-se onze. Tal decreto, além de alterar a composição, realizou mudanças no funcionamento da Corte, criando as Turmas de julgamento formadas por 5 Ministros cada. De acordo com Sadek

(2006), tal criação se deu pelo aumento do número de processos, que se multiplicaram mais de 25 vezes, e sua conseqüente necessidade de redução da morosidade.

2.3 Era Vargas (1930-1945)

Ainda no recorte temporal da mesma década, entra-se no contexto da autoproclamada Revolução de 1930, com a ocupação do mais alto cargo do Executivo por Getúlio Vargas. Dividida nos seguintes três períodos, a Era Vargas corresponde ao tempo em que Getúlio permaneceu no poder exercendo a Presidência do país: a) Governo Provisório (1930 a 1934); b) Governo Constitucional (1934 a 1937); c) Estado Novo (1937 a 1945).

A independência da Justiça tornou-se mais frágil a partir desse período, refletida, em 1931, pelo Decreto n. 19.656, que reduziu para 11 o número de componentes do Supremo, e pela aposentadoria de seis Ministros, através do Decreto n. 19.711 do mesmo ano, que invocava imperiosas razões de ordem pública para fundamentar a decisão.¹⁹ A Constituição de 1934 foi mais detalhada no que diz respeito à Seção referente à Corte, residindo as maiores mudanças na alteração da nomenclatura Supremo Tribunal Federal para Corte Suprema, no fim da vitaliciedade dos Ministros e na transferência ao Presidente da República da competência para nomear os Presidentes e Vice-Presidentes da Corte.

A fragilidade e falta de independência aumentaram consideravelmente após o Golpe de 1937, momento em que houve a ascensão de um regime extremamente repressivo e autoritário:

¹⁹ Sobre esse assunto, Recondo (2018, p. 15):

“A vindita comandada pelo chefe do governo provisório, Getúlio Vargas, viria em 1931. Foram reduzidos os salários dos ministros do Supremo e seis deles acabaram demitidos por decreto. “Considerando que imperiosas razões de ordem pública reclamam o afastamento de ministros que se incompatibilizaram com as suas funções por motivo de moléstia, idade avançada e outros de natureza relevante”, o governo aposentou o presidente do tribunal, ministro Godofredo Cunha (que completaria 71 anos), Edmundo Muniz Barreto (prestes a completar 67), Pires e Albuquerque (66), Pedro Mibielli (64), Pedro dos Santos (64) e Geminiano da Franca (61). O tribunal passaria a ser composto de onze ministros. Não houve reação institucional do Supremo ao afastamento dos seis membros, incluindo o presidente — fosse porque o clima era de incerteza diante das mudanças políticas, fosse porque não é da tradição nem da função do Judiciário fazer protestos, fosse porque os ministros entenderam que deveriam apenas cumprir a lei. O que o tribunal fez depois de ser submetido aos sabores do governo provisório foi apenas e imediatamente marcar a sessão para a eleição do novo presidente. Ao final dela, os ministros aprovaram um “voto de saudade” pela saída — compulsória — dos colegas. O ministro Hermenegildo de Barros foi o único a protestar. Em plenário, em meio aos colegas, acentuou que o Supremo, a partir daquele dia, perdera sua independência e passaria a viver “exclusivamente da magnanimidade” do governo.”

Também sobre o tema, Sadek (2006, p. 141): “A já frágil independência da justiça sofreu abalos antes mesmo do golpe de 1937. Seis ministros do STF foram aposentados em 1931 invocando-se “imperiosas razões de ordem pública”.”

o Estado Novo. No mesmo ano, com a outorga²⁰ de nova Constituição Federal, foi adotado novamente o denominador Supremo Tribunal Federal, que permaneceu inalterado até os dias de hoje – 2020.

Nesse período, além do Congresso Nacional — que sofreu fechamento —, o STF também passou por forte intervenção do Executivo,²¹ tendo sido atribuída a este a responsabilidade de nomear o presidente da mais alta Corte de Justiça, além de instituído um controle político sobre seus integrantes, conforme apontado por Sadek (2006, p. 141).²² A interferência também é verificada pelo fato de ter sido o momento em que um Presidente mais nomeou Ministros; segundo a própria Assessoria Internacional do Supremo Tribunal Federal (2011), totalizou-se um número de 14 indicações durante o Estado Novo, sem contar os outros 7 Ministros indicados pelo mesmo presidente durante o Governo Provisório (1930-1934). As consequências não param por aí, houve, também, repercussão na produção de dados referentes ao judiciário, com menor transparência e maior supressão de informações nos anuários de 1938, 1939 e 1940, tendo a ênfase dos registros sido dada ao órgão de repressão do regime — o Tribunal de Segurança Nacional, conforme apontado pelo próprio Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE (2006).²³

Vale ressaltar que, apesar do contexto político de supressão do Poder Legislativo em todos os níveis, essa Constituição previa que o julgamento dos Ministros do Supremo Tribunal

²⁰ Diferente das Constituições Republicanas anteriores, a de 1937 não foi promulgada, mas sim outorgada, restando demonstrada a excepcionalidade adotada pelo período e a concentração de poder nas mãos do Presidente. Houve mitigação de princípios democráticos, Direitos Fundamentais e repressão à atuação dos demais Poderes, tendo o Legislativo sido o mais afetado – com seu sufocamento em todos os níveis, atingindo a mais alta estrutura principalmente com o fechamento do Congresso Nacional.

²¹ Sobre a Constituição de 1937, também conhecida como Constituição Polaca, o Arquivo da Câmara dos Deputados (2008) demonstra a influência do fascismo em seu texto:

“Sofre influência da Constituição da Polônia, o que permite aos críticos e analistas da época denominá-la de “polaca”, e também do fascismo de Mussolini e do nazismo implantado por Hitler na Alemanha. Extremamente autoritária, concentra todo o poder político nas mãos do presidente da República, que tem sua investidura outorgada de acordo com o artigo 175 da Constituição.”

²² De acordo com Sadek (2006, p. 141): “a Carta de 1937 avançou na direção de solapar as bases do Judiciário, instituindo o controle político sobre seus integrantes e atribuindo ao Executivo a nomeação do presidente da mais alta corte de justiça.”

²³ Segundo Sadek (2006, p. 136):

“Os anuários publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, durante os anos de 1936, 1938 e 1939/1940, expressam uma importante mudança em relação aos de 1908 – 1912, elaborados sob a direção de Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio. No que se refere à justiça, ainda que conste a divisão judiciária do País, os tribunais perderam espaço. Mesmo no anuário de 1936, portanto antes do Estado Novo, não há nenhuma menção ao movimento dos tribunais. Nos anuários seguintes, aparecem apenas dados sobre a cúpula do Judiciário, a então denominada Corte Suprema e, ainda assim, com um grau muito menor de especificação do que o apresentado no primeiro anuário. Por outro lado, nos anos de 1939/1940 surgem informações preciosas sobre o Tribunal de Segurança Nacional – a rigor, a justiça de exceção a operar naqueles tempos.”

Federal, nos casos de crime de responsabilidade, ocorreria pelo Conselho Federal, que era uma das duas Casas que compunham o Parlamento Nacional. Esse fato é, no mínimo um tanto curioso e paradoxal.

Fica demonstrada, então, a explícita interferência política na Suprema Corte²⁴ e a sua ameaça quanto instituição durante todo esse período, seja de forma direta, com alterações efetuadas pela própria Constituição Polaca²⁵ e indicação de um número exorbitante de Ministros; seja de forma indireta, com a pressão e influência que o autoritarismo exercia psicologicamente nos indivíduos, principalmente por se tratar de um momento de supressão de Direitos Humanos e ampliação repressiva, com a permissão constitucional até da pena de morte.

2.4 Redemocratização e Constituição de 1946

Com o fim da Era Vargas e redemocratização²⁶ do país em 1945, houve a promulgação da Constituição de 1946, que trouxe de volta ares democráticos e garantiu a tripartição de poderes, mantendo, contudo, inalterado o número de membros na composição da Suprema Corte. Diferente da Carta anterior, a nova não fez menção ao limite máximo de idade para nomeação de Ministros do STF (que antes era de 58 anos) e, quanto aos crimes de responsabilidade, passou a definir, em seu artigo 100, a competência de julgamento pelo Senado Federal que, por sua vez, voltou a ocupar seu papel em funcionamento. Outro ponto relevante foi a retomada da autonomia da Corte, com a volta da competência dos Ministros para escolherem o Presidente e Vice-Presidente da Casa.

Quanto à atuação do Supremo, baseada nos levantamentos realizados para a pesquisa do IBGE, Maria Tereza Sadek (2006, p. 142) demonstra a pouca mudança na relevância atribuída aos dados da Justiça, porém, uma perceptível alteração no padrão de atuação do Supremo no que diz respeito aos tipos de ações das quais o Tribunal se ocupava.

O anuário de 1947 não valoriza a mudança na situação política e constitucional, tanto assim, que os dados referentes à justiça restringem-se ao Supremo Tribunal Federal e

²⁴ De acordo com Abal (2017, p. 886): “sabendo da importância do STF, mesmo diante do esvaziamento de sua competência em virtude da criação de outros tribunais, era do interesse de Vargas nomear pessoas para ocupar os postos no Tribunal, pretendendo que eles julgassem de acordo com o interesse do Executivo.”

²⁵ Forma como ficou conhecida a Constituição de 1937 pelas suas bases na Constituição da Polônia.

²⁶ Vale assinalar que, apesar do restabelecimento de direitos e de aspectos democráticos, a Presidência da República foi assumida pelo general Eurico Gaspar Dutra, adepto às ideias fascistas do Eixo durante a Segunda Guerra Mundial, o que representa um certo paradoxo.

seu movimento é apresentado para o período de 1944 a 1946, sem nenhum corte, como se nada de extraordinário houvesse ocorrido na organização institucional do País. Diferentemente, contudo, do que se verificava nos primeiros anos da República, agora as questões cíveis têm predominância numérica sobre as criminais; os recursos extraordinários respondem pela maior parte de todos os processos entrados e julgados na área cível; e os habeas corpus significam mais de $\frac{3}{4}$ das matérias criminais. Estes traços repetem-se nos três anos seguintes, sumariados no anuário de 1950.

Em 1960, no governo do Presidente Juscelino Kubitschek, a sede da instituição, que até então localizava-se no Rio de Janeiro, foi transferida para Brasília, nova Capital Federal. Durante a cerimônia de inauguração que marcou a nova fase do Tribunal, o Ministro Nelson Hungria ressaltou que, por estarem no eixo geográfico do Brasil, poderiam realizar o ideal de Justiça como eixo do regime democrático-liberal, havendo a possibilidade de uma Justiça ainda mais caprichada em qualidade.

Na mesma década, em 1963, ocorreu um episódio relevante, conhecido como Revolta dos Sargentos. Após uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que confirmou a impossibilidade de mandato político por militares graduados, sargentos da Marinha e Aeronáutica efetuaram um “protesto” em Brasília, que resultou na detenção do Ministro Victor Nunes Leal pelos amotinados. Tal acontecimento demonstra que o Supremo Tribunal Federal teve sua autonomia para realizar julgamentos questionada por meio do emprego de armas. De acordo com a edição de 13 de setembro de 1963, publicada em uma sexta-feira, do Jornal Correio da Manhã, também houve duas mortes e a prisão do Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, Clóvis Mota.

2.5 Golpe de 1964, Atos Institucionais e a Constituição de 1967

Após o Golpe de 1964,²⁷ o número de ministros foi novamente alterado através do Ato Institucional n. 2 e, posteriormente, corroborado pela Constituição de 1967,²⁸ havendo um aumento para dezesseis. Tal modificação demonstra a tentativa de aparelhar o Supremo e torná-lo mais dócil (RECONDO, 2018). De acordo com o próprio Portal Institucional do Supremo Tribunal Federal, em matéria de 16 de janeiro de 2009:

²⁷ No início, pode-se dizer que não houve ameaça ao STF, entretanto, tal cenário não durou. Segundo Recondo (2018, s.p.):

“Em relação às competências ou atribuições do Supremo, não houve de imediato nenhuma alteração. A roupagem de legalidade que os militares quiseram vestir no golpe, porém, provocou dificuldades, incompreensões e atritos entre o governo e o STF. Em pouco tempo, o apoio explícito de Ribeiro da Costa ao golpe daria lugar aos primeiros conflitos com o governo e com os militares. Uma das razões, diriam anos mais tarde os próprios ministros do Supremo, era a base legal do golpe: uma mistura de Constituição democrática com atos excepcionais”

²⁸ Apesar de ter ocorrido elaboração e votação no Congresso Nacional, não foi formada uma Assembleia Constituinte, motivo pelo qual se questiona se houve promulgação ou outorga dessa Constituição.

Os poderes atribuídos ao Poder Executivo davam ao Presidente da República, autonomia para colocar-se acima da própria Constituição Federal, o que era intolerável para os três ministros do STF, que acabaram cassados a mando dos militares por serem considerados uma ameaça ao regime. O Executivo ampliou o número de Ministros do Supremo exatamente para colocar dentro do STF ministros que estivessem mais afinados com a ideologia dominante, que fossem mais flexíveis política e ideologicamente, e que concordassem com o regime instaurado pelos militares.

Contudo, referido aumento foi modificado pelo Ato Institucional n. 6, que determinou o regresso à composição por onze Ministros. Esse período de regime ditatorial civil-militar – de 1964 a 1985- foi conturbado e ameaçador à Corte, cuja autonomia era violada com frequência, de forma vezes explícita, vezes velada.²⁹

Marcado por extremo autoritarismo, arbitrariedades, supressão de direitos, tortura, sequestros, desaparecimentos, mortes, censura e perseguição à oposição política, a ditadura militar deixou seus rastros por todo o país, não sendo diferente com o Supremo Tribunal Federal.³⁰ Em sua obra *Tanques e Togas - o STF e a Ditadura Militar*, o jornalista Felipe

²⁹ O IBGE, em sua obra *Estatísticas do Século XX*, cujo capítulo sobre justiça foi elaborado por Sadek (2006, p. 143), menciona o seguinte cenário que corrobora tal entendimento:

“Com a quebra da ordem democrática inaugurada em 1945, um importante ponto de inflexão acontece no País, afetando de maneira especial a justiça. Em outubro de 1965, a Emenda n. 16 e o Ato Institucional n. 2 introduziram novas mudanças no sistema judiciário, entre as quais destacam-se: a) restauração da dualidade integral da justiça, tal como na Constituição de 1891;

b) aumento do número de Ministros do STF para 16, passando a Corte a funcionar com três turmas;

c) irrecorribilidade das decisões do Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho para o STF, exceto no caso de habeas corpus, mandados de segurança e de inconstitucionalidade. Todas estas alterações foram incorporadas pela Constituição de 1967. O Ato Institucional no 5, de 13 de dezembro de 1968, suspendeu as garantias constitucionais da magistratura e excluiu de apreciação judicial qualquer medida praticada com base em seus dispositivos e suspendeu o instituto do habeas corpus. O Ato Institucional n. 6 atingiu diretamente o STF, reduzindo o número de seus ministros de 16 para 11; além disso, tornou irrecorríveis as sentenças dos juízes singulares, e aboliu o recurso ordinário das decisões denegatórias de mandados de segurança pelos tribunais.

Em 1969, a reforma constitucional aboliu a distinção entre as justiças dos estados e da União. Posteriormente, em 1977, com a Emenda Constitucional no 7, procedeu-se a nova alteração na estrutura do Poder Judiciário, com a criação do Conselho Nacional da Magistratura. Afora isto, deu ao STF, por solicitação do Procurador-Geral da República, o poder de avocar toda e qualquer causa em curso perante qualquer órgão judicante.

Apareceriam, de alguma forma, estas mudanças nos anuários? A resposta não é fácil, nem transparece de forma imediata nos dados. Seria de se esperar que o Judiciário ocupasse menos espaço e que a segurança pública ganhasse destaque.”

³⁰ Em discurso proferido por Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, em 22/09/2005, na solenidade de celebração do primeiro centenário de nascimento do Ministro Aliomar Baleeiro, foi mencionada uma fala do Ministro que ilustra algumas das práticas do período ditatorial, principalmente a tortura para confissão de crimes:

“Pelo noticiário dos jornais, denúncias de Bispos, como do Esquadrão da Morte, processo contra o Delegado Fleury, policial Muriel, etc., etc., sou cético a respeito de confissões extraídas de portas fechadas, quase sempre na calada da noite, sem assistência de advogados, apesar de decorridas 24 horas da prisão (...) Vinte séculos de civilização não bastaram para tornar a polícia uma instituição policiada, parecendo que o crime dos malfeitores contagia fatalmente o caráter dos agentes que a Nação paga para contê-los e corrigi-los. A confissão policial do Recorrente é longa e permeada de pormenores, sem que se esboce o menor gesto de instinto de defesa, sempre

Recondo faz um apanhado de documentos históricos que demonstram a relação entre a Suprema Corte e regime instaurado, apontando as interferências e ameaças à instituição. Tais registros, juntamente com os arquivos disponíveis no Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (CPDOC/FGV) e com os dados e documentações do projeto portal Memórias da Ditadura – realizado pelo Instituto Vladimir Herzog,³¹ foram essenciais para a elaboração deste ponto do capítulo. Para início da contextualização, vale ressaltar o apontamento feito por Recondo (2018, p. 9):

A Constituição foi substituída por atos de exceção. Em meio a tudo isso encontrava-se o Supremo Tribunal Federal (STF). Um tribunal desconhecido da população. Fechado para a imprensa. Discreto. Uma corte que viu seu presidente, o ministro Ribeiro da Costa, legitimar e apoiar o golpe de Estado em 1964. Uma corte ameaçada, diluída e, cinco anos depois de coonestar o golpe, violada pela cassação de três de seus integrantes.

Ao longo do período foram elaborados 17 Atos Institucionais (AIs), normas editadas pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, com o respaldo do Conselho de Segurança Nacional,³² conforme definição do Portal da Legislação do Governo Brasileiro, que extrapolavam a tripartição dos poderes, vilipendiavam direitos e garantias e colocavam o poder de forma irrestrita nas mãos do Executivo.³³ Destes, destacam-se três que diretamente afetaram o Tribunal: o AI-2, AI-5 e AI-6.

encontrado nas palavras dos acusados. Há como que um masoquismo de auto-acusação muito suspeito. O confitente quer expiar o crime, dando às autoridades todas as armas, sem guardar nenhuma.”

³¹ Vladimir Herzog, também conhecido como Vlado, foi um jornalista assassinado nas dependências do DOI CODI, em 25 de outubro de 1975. Sua morte por tortura ficou marcada pela tentativa dos militares de simular um suicídio, a imagem de como seu corpo foi achado tornou-se simbólica e pode ser encontrada em diversos arquivos históricos e *sites* de busca pela *internet*.

³² De acordo com o próprio Portal Institucional do Supremo Tribunal Federal (2009), tratava-se de “leis que saíam prontas do gabinete da Presidência da República, feitas sem a participação do Congresso e que serviam, geralmente, para intimidar aqueles que ousavam desafiar o regime.”

³³ Recondo (2018, s.p.): A ditadura atingiu o Supremo de diversas maneiras. A mais contundente delas ocorreu em 1968. Amparado pelo ato institucional n. 5, o governo militar aposentou três ministros: Evandro Lins e Silva, Victor Nunes Leal e Hermes Lima. Gonçalves de Oliveira e Lafayette de Andrada, também ameaçados pela ditadura, anteciparam-se e pediram aposentadoria. No plenário, não haveria clima para protestos durante esses anos. (...)

Olhar o STF de então com olhos de hoje levaria o observador a conclusões embaçadas. O Supremo, até 1988, era um poder que, na realidade política do país, se encontrava abaixo dos demais. Não havia equilíbrio entre os três. Executivo e Legislativo, nessa ordem, sempre preponderaram sobre o Judiciário. É com essa régua que se deve medir a atuação do Supremo nos anos de chumbo ou nos primeiros anos da República. O tribunal conviveu com a ditadura militar. Não tinha capacidade para fazer sua agenda. E não foram os casos de liberdade civil que dominaram a pauta do STF de 1964 a 1974. Esses processos esporádicos chegaram ao tribunal pela via do habeas corpus e mostraram os suspiros de uma corte apertada pelo torniquete da ditadura.”

O AI-2, conforme já mencionado, interferiu na autonomia da Corte ao alterar sua composição, com o aumento no número de seus Ministros. De acordo com Recondo (2018, s.p.), a justificativa dos Militares para tal iniciativa era o crescimento do volume de processos, entretanto, sabe-se que se tratou de uma tentativa de interferir no Tribunal através da possibilidade de indicação de mais ministros pelo governo vigente.

Por sua vez, de forma mais agressiva e extrema, o AI-5 representou uma das maiores ameaças do período, não só ao Supremo, mas também a todo o país e suas instituições. O Ato, sem prazo definido, extrapolava qualquer limite constitucional e fornecia poderes incontroláveis ao Presidente da República/Executivo, prevendo, entre várias medidas autoritárias, a censura, a cassação de direitos políticos, fechamento do Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, suspensão de garantias constitucionais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade – o que significava uma ameaça direta às garantias dos magistrados e sua independência para atuar -, suspensão do *Habeas Corpus* nos casos de crimes considerados políticos e impossibilidade de revisão judicial de todas essas medidas. O auge da interferência explícita no STF se deu quando, com base no AI-5, houve a aposentadoria compulsória (cassação) de três Ministros - Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva-, deixando expressa, assim, a fragilidade da Corte diante desse cenário de medidas persecutórias. Ainda de acordo com Recondo (2018, s.p.), o Ato diminuiu o fôlego do Tribunal e restringiu-lhe o acesso.

Nos dias de hoje, o Supremo se posiciona de forma contundente a respeito das violações a ele próprio durante o período, como é possível verificar através de matéria publicada em 16 de janeiro de 2009 no próprio portal Institucional:

O Ato Institucional n. 5 entrou para a História brasileira no dia 13 de dezembro de 1968 como o mais duro desses Atos porque deu ao Planalto o poder de cassar mandatos parlamentares, de fechar o Congresso e de aposentar compulsoriamente ministros da mais alta Corte judicial. Além disso, limitou direitos e garantias individuais, como o *Habeas Corpus*.

Com o AI-5 em vigor, foi fácil editar, em 16 de janeiro de 1969, o decreto que aposentou três ministros do Supremo considerados “subversivos” aos olhos dos militares – Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva. Outros dois saíram por não concordarem com a soberania dos uniformes verde-oliva sobre as togas: o então presidente da Corte, Gonçalves de Oliveira, e aquele que seria o seu sucessor na Presidência, Antônio Carlos Lafayette de Andrada.

Já o AI-6, por seu turno, realizou nova interferência ao alterar, mais uma vez, a composição da Corte. Com início de vigência em 1969, o Ato restabeleceu o número de 11 Ministros. Sobre esse aspecto Recondo (2018, s.p.):

Para completar o quadro ditatorial, o governo cassou três ministros do STF nomeados por Juscelino Kubitschek e João Goulart: os já citados Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva. Com a aposentadoria de outros dois ministros — Lafayette de Andrada e Gonçalves de Oliveira — também ameaçados pelos militares, a ditadura editou o Ato Institucional n. 6 e reduziu novamente os ministros para onze. Encerrava o jogo normativo da ditadura a emenda constitucional n.1, de 1969. O texto enxertou na Constituição a previsão de que atos excepcionais, como o ato institucional n o 5, permaneceriam em vigor. A partir daí, contando com um único ministro não indicado pelos militares — Luiz Gallotti —, o tribunal ficou absolutamente comprometido. A permanência de Gallotti servia para dar um ar de normalidade institucional(...)

O STF era coadjuvante, lateral, durante a ditadura. Não figurava sequer como último refúgio da disputa política contra o autocrático Executivo.

Assim como na Era Vargas, pode-se perceber que esse foi um período de intensa fragilidade e interferência no Tribunal, acarretando consequências maiores ainda para a democracia.

Abaixo, para ilustrar o período, uma imagem da lista de elementos punidos com base no AI-5, na qual constam os nomes dos Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva:

Figura 1 – Relação nominal de elementos punidos pelo AI-5 do Serviço Nacional de Informações (SNI), contendo o nome do órgão (STF) e, ao lado, o do Ministro Hermes Lima

AGO/SEN		003597 18 NOV 82		ACE	
INSPE	MEC	HASSIM	GABRIEL	MEREDIFF	
SGT	ME	HEITOR	MIDON	WACHADO	
JUIZ	MJ	HEITOR	SANTORUM		
	MEC	HELENA	ALVES	DE SOUZA	
INSPE	MA	HELGA	HOFFMANN		
TCEL	MAER	HELIO	DE BARCELLAR	VIANA	
		HELIO	CASTRO	ALBUQUERQUE	
CEL	ME	HELIO	CAVALCANTI	-JE	
JORNAL		HELIO	FERNANDES		
	MDB	HELIO	HENRIQUE	PEREIRA	
CAP IN	MM	HELIO	HENRIQUE	DA SILVA	
	MEC	HELIO	LOBATO	VALE	
		HELIO	LOURENCO	DE OLIVEIRA	
INSPE	POLIC	HELIO	LUCAS	DE OLIVEIRA	
CAP IM	MM	HELIO	LUIZ	SILVA	
		HELIO	MARQUES	DA SILVA	
	MEC	HELIO	DA MOTA	TEIXEIRA	
	MDB	HELIO	PELEGRINI		
JUIZ	TRT	HELIO	TUPINAMBA	DA	FONSECA
INVEST	S5PSP	HELIODORO	LEITE		NETTO
		HELOISA	DO AMARAL		FONTOURA
	MTPS	HELONEIDA	SOARES		ORDAN
1SGT	MAER	HELTON	SOARES		PAES
	MDB	HELVECIO	ABDALLA		MANGUSA
SUPLN	ARENA	HELIO	MESQUITA		
	MDB	HENRIQUE	HENKIN		
AUXILI	INPS	HENRIQUE	MIRANDA		SA
ST	ME	HERACLIDES	DILL		GOMES
		HERBERT	JOSE	DE	DE SOUZA
VEREAD		HERCULES	DE FREITAS		PAGE
	MJ	HERMAN	LENT		
	MDB	HERMANO	DE DEUS		NOBRE
		HERMENEGILDO	PINTO		GUIMARAES
TARELI	SP	HERMES	LIMA		
	ATF	HIRANT	SANAZAR		
		HONORIO	CARDOSO		PAINES
JUIZ	MJ	HONORIO	PAIVA		DIAS
		HUGO	ANTONIO		RONCONI
2TEN	PMPR	HUGO	CAMPOS	DE	ABREU
3SGT	EX	HUGO	NOBRE		CALADO
	INPS	HUGO	PINHEIRO	DE	FARO
	MJ	HUGO	DE SOUZA		LOPES

Fonte: Arquivo Nacional (Código de Referência: BR DFANBSB V8.MIC, GNC.RRR.82003597)

Figura 2 – Relação nominal de elementos punidos pelo AI-5 do Serviço Nacional de Informações (SNI), contendo o nome do órgão (STF) e, ao lado, o do Ministro Evandro Lins

AGO/SEN		003597 18 NOV 82		ACE	
VEREAD	STF	EVANDRO	VIANA	DA SILVA	
OF ADM	MEC	EVANDRO	MARIA	MALAGUAS	
LINOT	ME	EVANDRO	CAVALCANTI	LINS	
		EVANDRO	DE OLIVEIRA	CASTRO	
DESENH	TJ	EVANDRO	PINTO	DE SOUZA	
	MDJ	EVILASIO	DE SOUZA	FILHO	
	MDH	EMALDO	RELY	CAON	
AS-ENS	SP	EMALDO	DE ALMEIDA	PINTO	
	MDB	FABIANO	VILLANOVA	RACHADO	
		FABIO	LUCAS	GOMES	
	MEC	FABIO	GOLDFARB		
	MDB	FAUSTO	TOMAS	DE LIMA	
GUARDA		FELIPE	GONCALVES	FISHER	
	MEC	FELIX	AUGUSTO	DE ATAIDE	
	PETRO	FELIX	DE MELLO		
CAP	MM	FERNANDO	DO AMARAL	BARTISTA	
TESOUR	ME	FERNANDO	ARZUA	FERRERA	
INSPE		FERNANDO	BARGANA	DE FREITAS	
	MJ	FERNANDO	BRAGA	VIGATA	
CEL AV	ARENA	FERNANDO	BRUGGERMANN	VIEGAS	
	MAER	FERNANDO	GABRIANO	HALL	
		FERNANDO	HENRIQUE	CARDOSO	
	MDB	FERNANDO	LEITE	PERROINE	
2T	MM	FERNANDO	LOPES	DE ALMEIDA	
	MDB	FERNANDO	NAURO	PIRES	
JUIZ	MTPS	FERNANDO	DE OLIVEIRA	COUTINHO	
DESENH	MME	FERNANDO	PATURY		
CAP	MM	FERNANDO	QUEIROZ	PINTO	
2SGT	AER	FIRMO	ROBERTO	CARVALHO	
	MDB	FLAVIO	ANTONIO	LOPES	
		FLAVIO	ARISTIDES	FREITAS	
MAJ	ME	FLAVIO	JUNQUEIRA		
	MEC	FLORESTAN	FERNANDES		
	MDB	FLORICENO	PAIXAO		
PROF	GOVRS	FLORY	DRUCK		KRUEL
CAP	NEX	FRANCISCO	ANTONIO	DE CASTRO	
	ARENA	FRANCISCO	ASSUNCAO	MACEDO	
PROFES	UPRN	FRANCISCO	ASSUNCAO	DE MACEDO	
CAP	MAER	FRANCISCO	AUGUSTO	DE ALBUQUERQUE	
CEL		FRANCISCO	BOAVENTURA	CAVALCANTE	
	MDB	FRANCISCO	DAS CHAGAS	CALDAS	
CAPTEN	MM	FRANCISCO	DAS CHAGAS	NEWTON	

Fonte: Arquivo Nacional (Código de Referência: BR DFANBSB V8.MIC, GNC.RRR.82003597)

Figura 3 – Relação nominal de elementos punidos pelo AI-5 do Serviço Nacional de Informações (SNI), contendo o nome do órgão (STF) e, ao lado, o do Ministro Victor Nunes Leal – no documento, entretanto, encontra-se escrito ‘Vitor’

003537 180012
ACE

ATENÇÃO - O original deste documento (com o selo) foi apresentado parcialmente ilegível para microfilmagem, não sendo possível sua leitura completa no original nem na microficha.

AGENTE MF	SERGIO	CARRERA DE ALBUQUERQUE	DE	ALBUQUERQUE	DE	ALBUQUERQUE
25GT AER	SERGIO	JOVEN				
DIPLOM MRE	SERGIO	MAURICIO		CORREA		
CAP MAER	SERGIO	RIBRINO		MIRANDA		
	MDR	RODRIGUES		RODRIGUES		
JUIZ	SEVERO	RAMOS		PEREIRA		
35GT ME	SIDNEY	LOPES				
2T PH	SIDNEY	DO PILAR				
DEPEST RS	SILFRIED	EMANUEL		RUSEN		
	SILVIO	DE ALBUQUERQUE		MARINOS		
SO AER	SILVIO	CARVALHO DE		WASCONCELLOS		
DEPEST MG	SILVIO	MENICUCCI				
	SILVIO	PELICO		PORTO		
	SILVIO	PEREIRA		DE SOUSA		
	SILVIO	PESSOA		DE CARVALHO		
	SINAO	VIANA		DA CUNHA		
	MDB	SINVAL		MARTINS DE		PEREIRA
JUIZ	SOCRATES	VIEIRA		DE ARAUJO		
	TACIANO	GOMES		DE NELLO		
DESEMB TCMA	TACIANO	DA SILVEIRA		CALVAS		
JUIZ MJ	TANRICK	REZENDE		DE MORAIS		
	TARCISIO	FERREIRA				
JUIZ MJ	TASSO	HAURICIO		DE CARVALHO		
3CATEG MJ	TASSO	DA SILVEIRA		PESSOA		
2T ME	TERCIO	LUCAS		TUFFOLO		ATRES
	MDB	TEREZINHA		GISELA		
MENSAG MRE	THEODOSIO	BENEDITO		POSICIONIO		
	TITO	THIRSO		ROSA		
		ARCOVERDE		CIVALCAITE		ALBUQUERQUE
MAJMED ME	TYLSON	KING		DE NELLO		
PROCUR	UARACY	FRADE		PALMEIRA		
	UNIRIO	CARRERA		MACHADO		
	ARENA	VALDEMAR		SALES		
CAP PMPR	VALDERI	ORESTES		TORTATO		
GDA CV MJ	VALDI	BOGUSZ		DE OLIVEIRA		
SO MAER	VALENTIN	CARLOSO		DE AUREU		CASTELO
CONTRA PE,RO	VASCO	OSCAR		NUNES		
AUXILI ME	VERCEDINO	ROGERIO		PAIN		
	VICTOR	DE BRITTO		VELHO		
	VICTOR	KURT		SCHCK		
	VICTOR	RODRIGUES		DA COSTA		
MRE	VINICIUS	DE MORAES				
	VIRGIDALS	DE SENNA				
	-IO					
FUNC ALRJ	VIRGILIO	CARDOSO		DA SILVA		
NIV 18 MAER	VIRGILIO	JOAO		LAPAZ		
STF	VITOR	NUNES		LEAL		
	VIVECANAN	DE ARAUJO				
	-DO					
25GT EX	WALDEBRAN	MARIANO		DOS SANTOS		
15GT AER	-DO					
MEC	WALDEMAR	ALBERTO		BORGES		RODRIGUES

Fonte: Arquivo Nacional (Código de Referência: BR DFANBSB V8.MIC, GNC.RRR.82003597)

2.6 Redemocratização e a Constituição de 1988

Com a redemocratização do país e a posterior promulgação, em 1988, da “Constituição Cidadã”, o Supremo Tribunal Federal adquiriu a forma e posição conhecidas e adotadas atualmente, havendo o exposto realce a sua importante e indispensável função de guardião da Constituição, conforme ressaltado pela Secretaria de Documentação da Instituição (2018).

Foram devolvidas e garantidas a autonomia e independência do Tribunal, que pôde voltar a atuar livremente como Corte Jurídica e Política necessária à manutenção do Estado Democrático de Direito. Além disso, seu campo de atuação foi ampliado, tendo a CRFB 88 trazido, em seu artigo 5º, o mandado de injunção e, em seu artigo 103, um acréscimo na legitimidade para propositura de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Conforme expressa Recondo (2018, s.p.):

Se no passado, nos anos de ditadura, os militares fecharam as portas da corte e usaram suas armas para conter o tribunal, no presente o Supremo, estimulado pela Constituinte de 1988 — e mais adiante pelas mais diversas forças políticas —, expandiu sua atuação e seu protagonismo. A Constituição reservou lugar de destaque para o STF ao aumentar consideravelmente os mecanismos de proteção judicial e, por conseguinte, potencializar as ferramentas para o controle da constitucionalidade das leis. (...)

A subserviência de tantos anos ficou no passado; a timidez institucional, também. Hoje, mesmo a contenção do tribunal é fruto de escolha, caso a caso — não de necessidade institucional permanente. As decisões do tribunal, atualmente, também ditam o destino do país.

Com o início das transmissões dos julgamentos através da TV Justiça, o Supremo e seus Ministros atingiram uma notoriedade não vista antes.³⁴ As decisões da Corte e os passos de seus integrantes passaram a ser assunto corriqueiro, e o Tribunal passou a ocupar uma posição central aos olhos de todos, dando-se publicidade e garantindo maior transparência. Entretanto, nem sempre esse aspecto, apesar de necessário, será benéfico, podendo trazer consigo prejuízos a própria Instituição, conforme abordado no item 2.8 do Capítulo.

2.7 Dados numéricos na história do Supremo Tribunal Federal

Para além da história abordada, é interessante saber dados a respeito de sua composição. Neste tópico, serão apresentadas algumas observações consideradas relevantes para se ter um breve panorama da Corte, tendo todas as informações sido retiradas do portal do próprio Supremo Tribunal Federal e amparadas pela obra ‘Notas Sobre o Supremo Tribunal Federal’, de autoria do Ministro Celso de Mello.

Conforme já mencionado anteriormente, sabe-se que nenhum ministro do Tribunal sofreu impedimento, contudo, alguns já foram aposentados compulsoriamente. Durante a Era Vargas, a aposentadoria de Godofredo Cunha, Edmundo Muniz Barreto, Pires e Albuquerque, Pedro Mibielli, Pedro dos Santos e Geminiano da Franca ocorreu por meio do Decreto n. 19.711/31, sob alegadas “imperiosas razões de ordem pública”. Já durante o regime ditatorial militar, com amparo no Ato Institucional 5, três ministros foram forçadamente aposentados, seriam eles: Hermes Lima, Victor Nunes Leal e Evandro Lins e Silva.

³⁴ Recondo (2018, s.p.): “Hoje, o Supremo concentra atenções, pauta o noticiário nacional, divide torcidas: cenário muito distinto. No passado, a falta de instrumentos era um dilema para o Judiciário. No presente, a centralidade do Poder Judiciário é desafio para a política representativa. Mas uma tarefa ainda permanece: compreender e explicar o Supremo. Antes, o STF era o “Outro desconhecido”, nas palavras de Aliomar Baleeiro. Hoje, é um ‘famoso desconhecido’.”

Ainda sobre a composição do Tribunal, o quadro abaixo indica o nome de cada responsável por exercer a função presidencial (não necessariamente Presidentes, mas, também, seus substitutos legais) e seus respectivos números de Ministros indicados.

Quadro 1 – Responsáveis por exercer a função presidencial e suas respectivas quantidades de indicações de Ministros ao STF

RESPONSÁVEL POR EXERCER A FUNÇÃO PRESIDENCIAL	NÚMERO DE MINISTROS INDICADOS AO STF
Deodoro da Fonseca	15
Floriano Peixoto	15
Prudente de Moraes	7
Manuel Vitorino Pereira	3
Campos Salles	2
Rodrigues Alves	5
Afonso Pena	2
Nilo Peçanha	2
Hermes da Fonseca	6
Wenceslau Braz	4
Delfim Moreira	1
Epitácio Pessoa	3
Arthur Bernardes	5
Washington Luis	4
Getúlio Vargas	21
José Linhares	3
Eurico Gaspar Dutra	3
Café Filho	0
Nereu Ramos	1
Juscelino Kubitschek	4
Jânio Quadros	1
João Goulart	2
Castello Branco	8
Costa e Silva	4
Médici	4
Ernesto Geisel	7
João Figueiredo	9
José Sarney	5
Fernando Collor de Melo	4
Itamar Franco	1
Fernando Henrique Cardoso - FHC	3

Lula	8
Dilma Rousseff	5
Michel Temer	1
Jair Messias Bolsonaro	Até o momento realizou 1 indicação, que aguarda a sabatina no Senado

Fonte: Elaboração autoral através de dados retirados do portal do Supremo Tribunal Federal.

Ao longo dessas mais de 160 indicações, foi apenas no ano 2000, durante o Governo de FHC, que houve a primeira nomeação de uma Ministra mulher para o cargo. Ellen Gracie Northfleet tomou posse em 14/12/2000 e representou um marco histórico na luta por igualdade e representatividade das mulheres. É um tanto quanto perturbador perceber que, ao longo de praticamente toda a sua história, o mais alto Órgão de Cúpula do Judiciário Brasileiro não possuía sequer uma representante feminina. De acordo com Mello (2014, p. 23):

A escolha de uma mulher para o Supremo Tribunal Federal representou um gesto emblemático, pois constituiu um ato denso de significação histórica e pleno de consequências políticas.

Com essa opção, transpôs-se uma barreira histórica, rompeu-se uma resistência cultural e superou-se um contexto ideológico cujas premissas institucionalizavam uma inaceitável discriminação de gênero, que impedia, injustamente, o pleno acesso da mulher às instâncias mais elevadas de poder em nosso País.

O ato de escolha da Ministra Ellen Gracie para o Supremo Tribunal Federal – além de expressar a celebração de um novo tempo – teve o significado de verdadeiro rito de passagem, pois inaugurou, de modo positivo, na história judiciária do Brasil, uma clara e irreversível transição para um modelo social que repudia a discriminação de gênero, ao mesmo tempo em que consagra a prática afirmativa e republicana da igualdade.

Apesar do posicionamento do Ministro, entretanto, esse rompimento de barreiras é mais simbólico do que real e efetivo, uma vez que, desde a posse da primeira mulher até os dias de hoje (2020), apenas outras duas foram indicadas ao cargo — Carmem Lucia e Rosa Weber. No mesmo intervalo de tempo, houve a indicação de outros 13 Ministros homens, o que comprova que a igualdade de gênero está longe de ser alcançada.

Quando se inclui o recorte racial, a situação se agrava ainda mais: nunca na história do país uma mulher negra ocupou o cargo. Em relação aos homens, também há uma grande discrepância, tendo havido apenas 3 Ministros negros desde a criação da Corte – Pedro Lessa, Hermenegildo de Barros e Joaquim Barbosa. O Supremo Tribunal Federal demorou um enorme tempo para dar esse primeiro passo rumo à representatividade e continua engatinhando lentamente quando o assunto é igualdade, tanto de gênero, quanto de raça.

2.8 O cenário de ameaças ao Tribunal hoje (2018 – 2020)

Assim como nos períodos mais sombrios e repressivos da história do país, a ideia de uma ameaça comunista e necessidade de combate a uma corrupção endêmica³⁵ ganha força nos dias de hoje. O ponto problemático reside na forma como se daria a solução a qualquer custo para estes alegados problemas. O desejo punitivo faz com que sejam ignoradas garantias constitucionais e processuais necessárias a qualquer processo ou procedimento e buscados supostos heróis nacionais.

Em 2018, com a eleição do Presidente Jair Messias Bolsonaro, cuja posição é publicamente a favor do período militar de 1964,³⁶ da tortura³⁷ e da violação de direitos humanos,³⁸ levantou-se um alerta a respeito das consequências que essas declarações poderiam ter: falas e atitudes vindas de quem hoje ocupa o mais alto cargo do Executivo Nacional podem legitimar o pensamento antidemocrático de parcela da população.³⁹ E foi justamente a partir

³⁵ Recondo (2018, s.p.): “O discurso de combate à corrupção e ao comunismo foi a bandeira que serviu para articular a retórica comum às diversas conspirações que fermentavam no meio militar, às vésperas do golpe que derrubou o governo João Goulart.”

³⁶ Em entrevista ao Programa Câmara Aberta, que foi ao ar em 23/05/1999, Jair Bolsonaro declara: “me desculpa, né, através do voto você não vai mudar nada nesse país, nada, absolutamente nada. Você só vai mudar, infelizmente, quando um dia nós partirmos para uma guerra civil aqui dentro. E fazendo o trabalho que o regime militar não fez, matando uns 30 mil, começando com o FHC. Não deixar ir *pra* fora não, matando. Se *vai* morrer alguns inocentes, tudo bem. Tudo quanto é guerra morre inocente”.

Segunda parte completa da entrevista: Jair Bolsonaro Defendendo Guerra Civil, Fim do Voto e Fechamento de Congresso. 2016. 1 vídeo (35 min. 38 s.). Publicado pelo canal de Thays Gianni. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qIDyw9QKIvw>>. Acesso em: 15 out. 2020.

Já em voto durante o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff (2016), Bolsonaro, à época Deputado Federal, pronunciou o seguinte voto: “Perderam em 64, perderam agora em 2016. Pela família e pela inocência das crianças em sala de aula, que o PT nunca teve; contra o comunismo, pela nossa liberdade, contra o foro de São Paulo, pela memória do Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra, o pavor de Dilma Rousseff (...)”.

Ressalte-se em nota, que o Coronel Ustra, mencionado na ocasião como o “pavor de Dilma Rousseff”, comandava o DOI-CODI na época da ditadura, organismo responsável pela morte e tortura de diversos indivíduos, incluindo Dilma e não poupando nem crianças (vide caso família Teles).

³⁷ Na mesma entrevista ao Programa Câmara Aberta, que foi ao ar em 23/05/1999, ele declara: “eu sou favorável à tortura, *tu sabe*, e o povo é favorável a isso também.”

³⁸ Ao ser questionado sobre uma ação policial em São Paulo em que um policial arremessou um indivíduo já rendido do telhado de uma casa. Bolsonaro responde: “Tinha que ser um prédio, *OK?* Infelizmente foi de uma casa.” – Tal vídeo encontra-se disponível no perfil de seu próprio filho, Eduardo Bolsonaro, na rede social *YouTube* (publicado em 02/10/2015).

³⁹ Em entrevista publicada pelo Jornal El País, de autoria de Mercier (2020), encontra-se a fala do professor Roberto Dias, especialista em direito constitucional e professor da Fundação Getúlio Vargas de que “a presença do presidente nos atos pode configurar dois tipos de crime de responsabilidade, previstos no artigo 85 da Constituição: atentar contra o “livre exercício do Poder Legislativo e do Poder Judiciário” e contra “o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais”.

“Quando se fala numa manifestação que apoia uma suposta intervenção militar, com cartazes que defendem o fechamento do Congresso e do Supremo, você está pressupondo o retorno da ditadura e o fim do direito de voto”. Na mesma matéria, é possível encontrar trecho da entrevista da professora Eloísa Machado, também da FGV e também especialista em direito constitucional: “A presença, apoio e endosso do presidente da República a pedidos

desse período que se iniciaram os protestos e manifestações em defesa de medidas autoritárias mais frequentes, nos quais havia solicitação de intervenção e/ou fechamento do STF, prisão de seus Ministros, volta do AI-5 e demais discursos violadores da Constituição Federal. Um dos fatores relevantes para esses acontecimentos é a maior midiaticização da Corte nos dias de hoje,⁴⁰ possibilitando, através da transmissão ao vivo dos julgamentos, que a população nacional pudesse acompanhar o posicionamento de cada Ministro.

Entretanto, sem entrar no mérito das decisões do Tribunal, pode-se dizer que foi criada uma repulsa ao redor dos Ministros⁴¹ muitas vezes por apenas fazerem cumprir a Constituição e o texto legal, principalmente do Código Penal, já que os julgamentos de questões criminais são os que mais mobilizam o desejo de punir.

Abaixo, imagens dos mencionados protestos em que manifestantes clamavam por medidas inconstitucionais, ilustrando esse ataque direcionado ao Supremo e seus Ministros:

de ruptura constitucional, fechamento do Congresso e adoção de atos institucionais autoritários são, sim, crimes de responsabilidade”.

⁴⁰ Sobre esse assunto: Recondo (2018, s.p.).

⁴¹ De acordo com o Jornal Metrôpoles, em reportagem de autoria de Schuquel e Lima (2020): “Gilmar Mendes foi o Ministro que mais repercutiu negativamente nas redes (sociais). O magistrado virou o assunto mais comentado no *Twitter*, com a *hashtag* #ImpeachmentGilmarMendes. Ele é considerado, por muitos de seus detratores, como o integrante do Supremo mais flexível com os réus.” Esse movimento corrobora o ponto levantado a respeito das questões penais serem as com mais holofotes na Corte e as com maior repercussão negativa, mesmo quando técnicas, por conta do punitivismo”.

Figura 4 – Manifestação realizada em 07 de abril de 2019



Fonte: Foto de Sérgio Lima/Poder 360

Figura 5 – Manifestações do dia 09 de novembro de 2019, em frente à Justiça Federal em Curitiba após a soltura de Lula. Foi convocado um “tomataço” contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal, chamados de “traidores do Brasil”



Fonte: Foto de Raquel Salvi/Gazeta do Povo

Figura 6 – Manifestação realizada em 19/04/2020 em defesa de medidas inconstitucionais, como intervenção militar, fechamento do STF e do Congresso Nacional



Fonte: Foto de Gabriela Biló/Estadão Conteúdo

Figura 7 – Ato realizado no dia 03 de maio de 2020, em Brasília



Fonte: Foto de Jorge Willian/Agência O Globo

Outro acontecimento de grande repercussão foi a divulgação na *internet* de um vídeo, gravado em 9 de julho de 2018, durante um curso preparatório para a prova da Polícia Federal, em Cascavel-PR, no qual o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro diz que bastavam um cabo e um soldado para fechar o STF.⁴² No momento, jornais de grande circulação no país veicularam a repercussão⁴³ da declaração, que gerou indignação por questionar e diminuir a própria função da Corte.

O discurso de ódio foi se propagando cada vez mais. Na era digital, em que quase não há barreiras,⁴⁴ as notícias se espalham com extrema velocidade e são compartilhadas, muitas vezes, sem verificação. Foi assim que ataques a instituições brasileiras e seus membros começaram a acontecer e se multiplicar, incluindo os Ministros do Supremo Tribunal Federal. Tal situação se agravou a ponto do Presidente do STF (à época Dias Toffoli) instaurar, de ofício, inquérito para apurar os supostos atos de ameaças, calúnia e ataques aos membros da Corte. Chamado de “Inquérito das Fake News”, o ato de ofício de Toffoli, com relatoria de Alexandre de Moraes, gerou controvérsias sobre sua legalidade e respeito à liberdade de expressão e, consequentemente, mais ataques e protestos contra o Tribunal.

⁴² “Cara, se quiser fechar o STF, sabe o que você faz? Você não manda nem um jipe. Manda um soldado e um cabo. Não é querer desmerecer o soldado e o cabo não (...) O que é o STF? Tira o poder da caneta de um Ministro do STF. Se prender um Ministro do STF, você acha que vai ter uma manifestação popular a favor do Ministro do STF? Milhões na rua?” – disponível em matéria da Folha de São Paulo, edição de 21 de outubro de 2018.

⁴³ Possível encontrar matérias em veículos de informação de circulação nacional e conhecida, como: Folha de São Paulo (21/10/2018); Jornal O Globo (21/10/2018); Valor Econômico (21/10/2018); Revista Fórum (21/10/2018), entre diversos outros.

⁴⁴ Sobre essa questão: Castells (1999, s.p.).

Sem entrar no mérito da constitucionalidade, ou não, da instauração de ofício, um ponto é perceptível: os ataques realmente estavam e continuaram acontecendo. Um evento posterior, e também relevante, que comprova a afirmação, foi o movimento do grupo conhecido como “Os 300 do Brasil”, liderado por Sara Giromini, alvo do inquérito. Formando um acampamento com membros armados e, posteriormente, marchando com tochas em direção ao Supremo Tribunal Federal, o grupo se reuniu na noite do dia 01/05/2020, e, ao chegar no destino, disparou fogos de artifício contra o prédio da Corte, simulando um ataque. As reivindicações eram as mesmas antidemocráticas das demais passeatas já mencionadas e tinham como alvo principal o Ministro Alexandre de Moraes, relator do inquérito e responsável pelo mandado de busca e apreensão contra Sara. A acusada se manifestou através de vídeo em suas redes sociais (2020)⁴⁵ proferindo as seguintes palavras:

— Ele mora lá em São Paulo, *né?* Pois você me aguarde, Alexandre de Moraes. O senhor nunca mais vai ter paz na vida do senhor. A gente vai infernizar a tua vida, a gente vai descobrir os lugares que o senhor frequenta, a gente vai descobrir quem são as empregadas domésticas que trabalham *pro* senhor, a gente vai descobrir tudo da sua vida, até o senhor pedir *pra* sair. O senhor tomou a pior decisão da vida do senhor.

Por conta da ameaça, Sara foi denunciada pelo Ministério Público Federal. O que se torna relevante e objeto de observação nesses casos é a forma como a autonomia da Corte e de seus Ministros é violada a todo o tempo, havendo ameaças nos casos de decisões que não agradam determinados grupos.

Dentro do próprio Senado é possível verificar a invocação do instituto do *impeachment* para tratar de questões referentes a decisões em desagrado tomadas pelos Ministros. Durante a 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura, realizada remotamente em 09/08/2020, o Senador Eduardo Girão⁴⁶ afirmou que o STF está realizando uma escalada destrutiva contra a

⁴⁵ Vídeo retirado do portal Migalhas na rede *Youtube*, publicado em 17/06/2020.

⁴⁶ “Eu queria, para encerrar, Sr. Presidente, falar sobre a escalada destrutiva que nós estamos vendo do STF sobre a operação Lava Jato. São golpes por cima de golpes. E o Senado, no meu modo de ver, é conivente com isso tudo porque não toma uma posição que constitucionalmente é dele, que é de investigar. Só para se ter uma ideia, essa dobradinha que está acontecendo na Segunda Turma, do Gilmar Mendes com o Lewandowski, em 30 dias já liberou réus da Lava Jato. É uma dobradinha superestranha, porque é no período que o Ministro Celso de Mello tirou licença. Aí acontece esse tipo de coisa. Edson Fachin está coberto de razão: não deveria ser votado isso enquanto a Turma não for refeita.

Nós temos esses campeões de pedidos de *impeachment* engavetados aqui no Senado – um dos motivos por que sou contra a reeleição: Gilmar Mendes com 18 pedidos de *impeachment*, são 56 no total; Dias Toffoli com 16 pedidos de *impeachment*; e Ricardo Lewandowski, que faz a dobrada com o Gilmar Mendes, com 10 pedidos de *impeachment*,

Deltan Dallagnol censurado ontem no CNPM; PGR estendendo a Operação Lava Jato apenas até 31 de janeiro, mandando recado. Então, é uma situação em que vejo o crime reagindo e espero que não triunfe; que a gente possa fazer com que o bem prevaleça no nosso País e que a verdade sobressaia disso tudo. O destino desta Nação... O

Operação Lava Jato e, com o intuito de frear essa “liberdade” que o Tribunal está oferecendo ao crime, por supostamente não censurar sua prática, liberando réus,⁴⁷ o Senado deveria cumprir seu papel de investigação e analisar os pedidos de *impeachment* engavetados. É possível perceber que o Senador, na fala, se baseia apenas em sua visão individual e contrária à “libertação de presos”, sem nenhuma análise técnica das decisões tomadas pelos Ministros. Sendo assim, com base em acusações sem análise técnica, fundadas meramente em pensamento particular punitivo, e tendo em conta as diversas ilegalidades ocorridas no âmbito da Lava Jato, esta invocação de possibilidade de utilização instituto do *impeachment* é equivocada.

Considerando que o Supremo é indispensável ao Estado Democrático de Direito e que seu papel de guardião da Constituição e posição de órgão de Cúpula do Judiciário conferem-lhe a necessidade de garantia de plena autonomia em suas decisões, quaisquer ataques que ultrapassem a legalidade, orquestrados e possivelmente criminosos são um risco à democracia. Ressalte-se, entretanto, que isso não é uma forma de blindar o Tribunal a críticas, muito pelo contrário, desde que não ultrapassem o limite da liberdade de expressão ao partir para ameaças, nem se fundamentem em pedidos completamente violadores da Constituição Federal ou que se escondam atrás de uma roupagem de mecanismos legais, porém, sem os elementos fundamentais para tal, como pode ser o caso do *impeachment*.

Por esse motivo, levanta-se a hipótese de que, desde a retomada da democracia no país e a promulgação da Constituição de 1988, o período entre 2018 e 2020 é o que mais reúne pedidos de *impeachment* contra Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ainda, por conta do inquérito das “*Fake News*”, levanta-se a hipótese de que os maiores alvos tenham sido os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes.

senhor sabe, Presidente, que Deus abençoa esta Nação e que nós vamos ter dias melhores para os nossos filhos e netos. Mas não vamos deixar de cobrar: o que é certo é certo e o que é errado tem que ser punido.”

⁴⁷ Não cabe aos juízes/Ministros “combater crimes”, mas tão somente realizar julgamentos de forma imparcial. O judiciário não pode nem deve ocupar essa posição.

3 OS PEDIDOS DE *IMPEACHMENT* DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: UM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DESDE 1988

Por conta da maior visibilidade, questionamentos e críticas ao Supremo Tribunal Federal, além da maior popularização do instituto do *impeachment* e seu acaloramento após o processo da presidente Dilma Rousseff – em 2016, viu-se a necessidade de realizar um levantamento e mapeamento dos pedidos de *impeachment* de Ministros do STF, ano a ano, desde a vigência da Constituição de 1988. Para tanto, adotou-se o entendimento da análise quantitativa segundo Creswell (2010, p. 26):

um meio para testar teorias objetivas, examinando a relação entre as variáveis. Tais variáveis, por sua vez, podem ser medidas tipicamente por instrumentos, para que os dados numéricos possam ser analisados por procedimentos estatísticos.

A fim de obter uma base consolidada, questionou-se ao Senado Federal, através de solicitação registrada sob o n. 46831, se haveria algum relatório com os dados de pedidos já protocolados na Casa, entretanto a resposta foi negativa. O Senado, através de seu Serviço de Informação ao Cidadão, afirmou que “não faz uma classificação que permita gerar um relatório contendo somente as matérias citadas” (tais matérias, no caso, seriam os mencionados pedidos de *impeachment* de Ministros), porém, como forma de auxiliar a pesquisa, informou que todos os pedidos poderiam ser localizados no portal institucional na *internet*, necessariamente sob as siglas “DEN” (denúncia), “PET” (petição) ou “DIV” (diversos). Para além, o Serviço de Informação realizou uma triagem e enviou, via *e-mail*, uma tabela contendo todos os casos com termos que se encaixariam nos solicitados.

A partir disso, foi feita, então, uma filtragem na tabela e posterior separação dos casos em que realmente se tratava de petições e pedidos de *impeachment*. Contudo, esse não foi o único método utilizado. Para confirmar os dados enviados pelo Senado, realizou-se uma pesquisa individualizada, ano a ano, desde 1988, por todas as documentações que se enquadravam nas siglas supramencionadas. Com essa verificação, pôde-se perceber que a tabela enviada pela instituição não estava completa, deixando de inserir alguns pedidos que foram localizados através da pesquisa mais minuciosa. Assim, após o mapeamento de todas as petições, realizou-se a organização por data e, também, a divisão por Ministro e por ano.

No total, foram localizados 63 (sessenta e três) pedidos de impeachment⁴⁸ entre 1988 e outubro/2020. Uma peculiaridade constatada foi a presença de dois pedidos específicos em que não se menciona contra quem a denúncia fora efetuada, apenas se referindo a “diversas autoridades do Supremo Tribunal Federal”. Dessa forma, tais denúncias, apresentadas em 17/02/1995 e 03/04/2018, e registradas, respectivamente, sob os números DIV 21/1995 e PET 2/2018, foram incluídas na contagem geral de pedidos efetuados, porém, não inseridas na contagem individual por Ministros, uma vez que não são específicas e a mera dedução de referência a todos os membros da Corte poderia ocasionar resultados duvidosamente inferidos.

Assim, chegou-se nos seguintes números de pedidos efetuados por ano:

Quadro 2 – Número de pedidos de *impeachment* por ano

ANO	NÚMERO DE PEDIDOS EFETUADOS
1995	2
1997	1
2001	1
2003	1
2005	2
2008	1
2015	2
2016 ⁴⁹	12
2017	7
2018	9
2019	20
2020	5 até o momento

Fonte: Elaboração autoral com base em dados obtidos junto ao Senado Federal

⁴⁸ DIV 46/1995; DIV 21/1995; DIV 6/1997; PET 14/2001; PET 12/2003; PET 13/2005; PET 14/2005; PET 1/2008; PET 1/2015; PET 10/2015; PET 1/2016; PET 2/2016; PET 5/2016; PET 7/2016; PET 8/2016; PET 9/2016; PET 11/2016; PET 12/2016; PET 13/2016; PET 15/2016; PET 16/2016; PET 2/2017; PET 3/2017; PET 4/2017; PET 6/2017; PET 8/2017; PET 9/2017; PET 10/2017; PET 1/2018; PET 2/2018; PET 3/2018; PET 4/2018; PET 6/2018; PET 7/2018; PET 8/2018; PET 9/2018; PET 10/2018; PET 1/2019; PET 2/2019; PET 3/2019; PET 4/2019; PET 5/2019; PET 6/2019; PET 7/2019; PET 8/2019; PET 9/2019; PET 10/2019; PET 11/2019; PET 12/2019; PET 13/2019; PET 14/2019; PET 15/2019; PET 16/2019; PET 17/2019; PET 18/2019; PET 19/2019; PET 20/2019; PET 21/2019; PET 1/2020; PET 2/2020; PET 3/2020; PET 5/2020; PET 6/2020.

⁴⁹ A PET 8/2019, apesar de estar cadastrada no Sistema do Senado Federal como registro de 26/03/2019, teve seu pedido elaborado em 09/05/2016, após decisão na Ação Cautelar n. 4070/DF. Por esse motivo, foi contabilizada no ano de 2016, não tendo sido incluída na contagem referente ao ano de 2019.

Ressalta-se que a primeira denúncia identificada contra Ministro do STF, no caso, o Presidente da Corte, à época José Neri da Silveira, ocorreu em 1989. Entretanto, tratava-se de “denúncia de crime de discriminação atentatória dos direitos fundamentais previstos no inciso 41 do art. 5º da Constituição Federal”, não se mencionando o *impeachment* do Ministro.

Desse total mencionado, tem-se a seguinte divisão quantitativa e temporal por Ministros, organizada por ordem cronológica a contar do primeiro pedido efetuado:

Quadro 3 – Divisão da quantidade total de denúncias por Ministro e os anos de cadastro de cada petição

MINISTROS(AS)	TOTAL DE PEDIDOS EFETUADOS	ANO DE CADASTRO DAS PETIÇÕES NO SISTEMA E SUA DIVISÃO QUANTITATIVA
Ilmar Galvão	1	1995
Marco Aurélio Mello	8	1 em 1997; 1 em 2001; 2 em 2016; 3 em 2019 e 1 em 2020
Nelson Azevedo Jobim	2	1 em 2003 e 1 em 2005
Gilmar Ferreira Mendes	18	1 em 2005; 1 em 2008, 3 em 2016; 3 em 2017; 3 em 2018 e 7 em 2019
José Antônio Dias Toffoli	16	1 em 2015; 3 em 2016; 1 em 2017; 2 em 2018 e 9 em 2019
Ricardo Lewandowski	10	1 em 2015; 3 em 2016; 2 em 2017; 1 em 2018 e 3 em 2019
Luiz Fux	8	2 em 2016; 2 em 2017; 2 em 2018 e 2 em 2019
Luis Roberto Barroso	8	4 em 2016; 3 em 2019 e 1 em 2017
Rosa Weber	6	2 em 2016 e 4 em 2019
Edson Fachin	5	2 em 2016 e 3 em 2019
Celso de Mello	4	1 em 2016, 3 em 2019
Alexandre de Moraes	9	5 em 2019 e 4 em 2020
Cármen Lúcia	3	1 em 2016, 2 em 2019
Teori Zavascki ⁵⁰	1	2019

Fonte: Elaboração autoral com base em dados obtidos junto ao Senado Federal

Considerando a composição atual do Tribunal e os respectivos anos de nomeação dos Ministros: Celso de Mello (1989), Marco Aurélio de Mello (1990), Gilmar Ferreira Mendes

⁵⁰ Apesar da inclusão do pedido de *impeachment* que abrange o Ministro Teori Zavascki constar, no Sistema de Informação do Senado Federal, como PET 8/2019, o pedido propriamente foi efetuado em 09/05/2016. Tal ponto de divergência de datas entre efetuação do pedido e seu cadastro de petição no sistema merece destaque, uma vez que o Ministro em questão faleceu em 19/01/2017 após acidente aéreo.

(2002), Ricardo Lewandowski (2006), Cármen Lúcia (2006), José Antônio Dias Toffoli (2009), Luiz Fux (2011), Rosa Weber (2011), Luís Roberto Barroso (2013), Edson Fachin (2015) e Alexandre de Moraes (2017), é possível calcular a média de pedidos de *impeachment* ao longo do período de cada um na Corte. Assim, somando-se o número total de pedidos e dividindo pelo número total de anos a exercer o cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tem-se as seguintes médias de pedido por ano:

Quadro 4 – Média de pedidos de impeachment por Ministro

MINISTROS (AS)	MÉDIA DE PEDIDOS DE <i>IMPEACHMENT</i> POR ANO, BASEADA NO TEMPO DE CARGO
Celso de Mello	0,12
Marco Aurélio de Mello	0,26
Gilmar Ferreira Mendes	1
Ricardo Lewandowski	0,71
Cármen Lúcia	0,21
José Antônio Dias Toffoli	1,45
Luiz Fux	0,88
Rosa Weber	0,66
Luís Roberto Barroso	1,14
Edson Fachin	1
Alexandre de Moraes	3

Fonte: Elaboração autoral com base em dados obtidos junto ao Senado Federal

Com as tabelas e números demonstrados, é possível confirmar a hipótese inicial de que houve um aumento significativo dos pedidos de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal a partir do ano de 2018, totalizando mais da metade do número de pedidos durante os 32 anos de recorte temporal. Entretanto, vale ressaltar que o movimento de aumento começou gradualmente desde 2016.

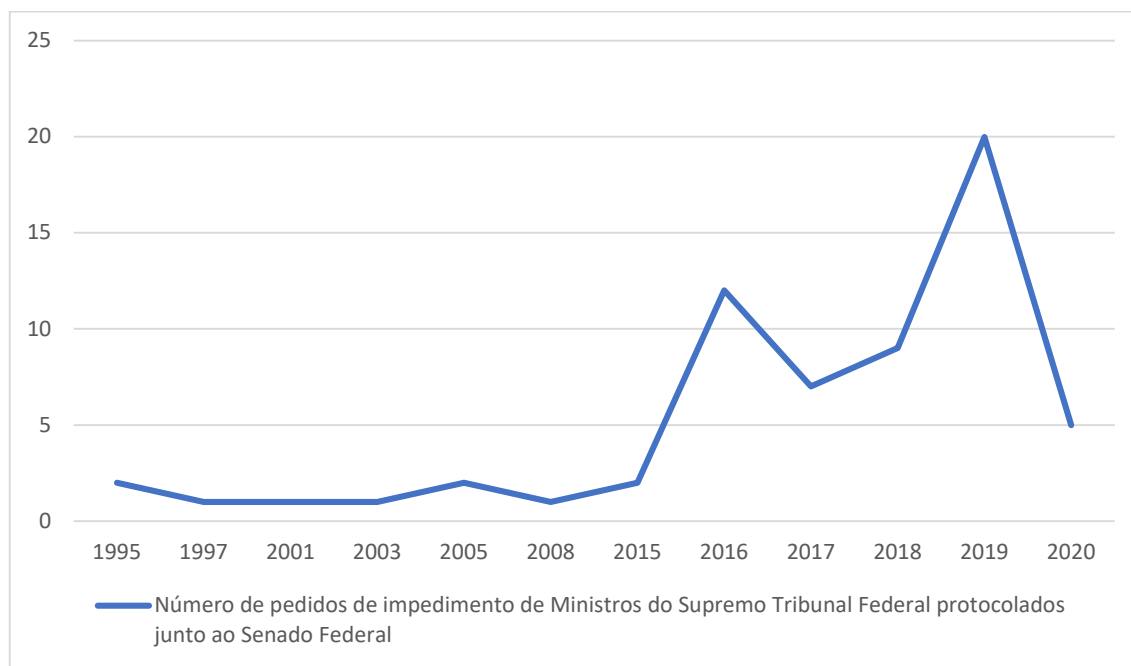
Quanto aos Ministros com maior quantidade de pedidos, o primeiro lugar foi ocupado por Gilmar Mendes, que totalizou um número de 18 petições. A menos denunciada, numa análise puramente numérica, foi Cármen Lúcia, com um total de 3 pedidos apenas e uma peculiaridade: diferente dos demais Ministros, Cármen e Celso de Mello são os únicos dois que não possuem

uma petição direcionada unicamente a eles. Em todos os casos que foram mencionados, esses dois Ministros foram denunciados juntamente com todos os demais.

Contudo, apesar da quantidade numérica apontada acima, verifica-se que a hipótese levantada inicialmente também foi confirmada no que diz respeito à proporcionalidade da quantidade de pedidos e tempo de ocupação do cargo, figurando os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes no topo dos mais denunciados. Apesar de Gilmar Mendes possuir 18 denúncias em seu desfavor, o Ministro compõe o STF há 18 anos, enquanto Toffoli e Moraes fazem parte da composição da Corte há 11 e 3 anos, respectivamente. Dessa forma, aplicando-se a proporcionalidade, pode-se inferir que os dois últimos estão no topo dos mais requisitados à responsabilização.

Para registrar a progressão da quantidade de denúncias:

Gráfico 1 – Número de pedidos de *impeachment* de Ministros do Supremo Tribunal Federal protocolados junto ao Senado Federal



Fonte: Elaboração autoral com base em dados obtidos junto ao Senado Federal

Registra-se uma breve queda em 2020, entretanto, não é possível afirmar que houve uma diminuição, uma vez que o ano ainda não se encerrou e, durante o desenvolvimento desta pesquisa, mais 2 (dois) pedidos foram protocolados. Ressalta-se, também, que do total, a maior parte das denúncias já foram arquivadas, excetuando-se as ainda não analisadas.

CONCLUSÃO

No Brasil, os casos de *impeachment* mais conhecidos e repercutidos foram os dos Presidentes Fernando Collor de Melo (1992) e Dilma Vana Rousseff (2016). O segundo, entretanto, ocorrido durante um cenário e contexto de utilização do instituto para derrubadas de governos na América Latina,⁵¹ levantou mais controvérsias ao dividir a comunidade jurídica a respeito de sua legalidade. Assim, o processo recebeu maior foco e consequente atenção nacional. Nesse contexto também estava inserida a Operação Lava-Jato e sua midiatização como uma força capaz de combater a corrupção, mesmo que por meios fora da legalidade e com violações de garantias, sendo as exceções frequentemente legitimadas devido à imagem que era vendida da Operação. Inserido nesse mesmo cenário, é possível perceber que as decisões do Supremo Tribunal Federal entraram em foco, sendo isto perceptível através do crescimento do número de pedidos de *impeachment* de Ministros no ano de 2016.

Mesmo sem entrar no mérito das decisões tomadas pela Corte, dos atos dos Ministros ou das fundamentações dos pedidos, é possível fazer a correlação entre seus números e o contexto político-jurídico vivido no país. Ao mesmo tempo em que ocorreu o julgamento político mais controverso e que ocorria em seu auge a, também controversa, Operação-Lava Jato, cresceu o número de denúncias por crimes de responsabilidade dos membros do Supremo.

A partir de então, as ideias de uma corrupção endêmica e de uma suposta ameaça comunista trouxeram um quadro de ataques à democracia e apoio a violações Constitucionais. As já mencionadas ações ordenadas para criação de notícias falsas, a criação do inquérito para investigação desses fatos e os protestos por medidas de exceção ilustram o cenário do período posterior ao *impeachment* de Dilma Rousseff. Assim, verifica-se a mesma situação de influência do contexto político no que diz respeito às denúncias efetuadas contra os integrantes do Supremo Tribunal Federal, uma vez que houve, mais uma vez, concorrente crescimento.

Considerando todo o período de 1988 até 2020, foi a partir de 2016 que se iniciou o processo de aumento de denúncias junto ao Senado. Entretanto, a escalada acima da média se deu a partir de 2018, somando-se, em 2 anos, mais da metade do número total dos pedidos

⁵¹ Sobre esse assunto, os professores Juarez Tavares e Geraldo Prado realizaram uma apropriada abordagem durante o parecer de 2015.

contabilizados em todo o recorte temporal. A hipótese de crescimento dos pedidos no referido período foi, então, confirmada.

Além disso, confirmou-se que os Ministros mais “visados” foram Dias Toffoli e Alexandre de Moraes. Apesar do maior número de denúncias ter sido efetuado contra Gilmar Mendes (18, no total), a média de pedidos deste, calculada pela divisão entre o número de denúncias e o tempo exercendo a função, foi menor do que a média daqueles: enquanto Gilmar possui uma média de 1 pedido por ano (18 pedidos totais durante 18 anos como Ministro), Toffoli possui uma média de 1,45 (16 pedidos totais durante 11 anos como Ministro) e Moraes, por sua vez, apresenta uma média de 3 pedidos por ano, já que totaliza 9 denúncias desde sua posse em 2017.

Como a análise é meramente quantitativa, não qualitativa, não é possível afirmar ou inferir que os Ministros não cometeram as condutas vinculadas a eles, que os pedidos não são fundamentados ou são mera forma de utilizar o instituto para se interferir politicamente no Supremo Tribunal Federal, sendo apenas possível levantar nova hipótese de que pode haver uma provável relação. A única conclusão que se pode fazer é a de que há expressa correlação entre o aumento dos pedidos e os cenários políticos de cada período.

Considerando o *impeachment* um instituto de natureza política, que deve ser usado com cautela, dentro da legalidade e respeitando garantias constitucionais, o intuito da pesquisa não é tratá-lo nem o abordar como um mecanismo ameaçador ou uma forma de interferência em qualquer poder. Não se pretende, aqui, dar nenhum tipo de interpretação intimidatória ao instituto.

Entretanto, ressalta-se que o processo de *impeachment* só pode ocorrer em casos de crime de responsabilidade em que haja a devida fundamentação, seguindo os parâmetros jurídicos para tal. Nos casos de utilização do instituto por mera insatisfação ou divergências políticas em relação a determinado Ministro, conforme dito no capítulo 1, entra-se no campo de instrumentalização por conveniência para interferência política no Supremo, desvirtuando a finalidade do instituto e abrindo espaço para possíveis arbitrariedades e interferências entre Poderes de forma ilegítima.

Conclui-se, também, nesse caso, que a análise quantitativa permite o levantamento de novos questionamentos. Houve um início de aumento dos pedidos de impedimento a partir de 2016, tendo a grande escalada ocorrido a partir de 2018, com seu ápice em 2019, em total desproporcionalidade com os números dos anos anteriores. Assim, apesar do majoritário arquivamento das denúncias, tem-se os seguintes pontos: a) os Ministros passaram a ter condutas consideradas compatíveis com crimes de responsabilidade em maior frequência nos últimos anos; b) Os supostos crimes de responsabilidade sempre foram cometidos, porém, não denunciados anteriormente; c) não houve nenhum aumento no número de crimes de responsabilidade, apenas denúncias ineptas ou infundadas; d) o instituto do *impeachment* está sendo utilizado de forma manipulada para interferência política na Corte devido a decisões que desagradam os autores das denúncias.

Nesse caso, apenas a análise qualitativa das petições pode trazer uma resposta, sugerindo-se, assim, um novo objeto para nova pesquisa: a análise qualitativa dos pedidos a partir de verificação da fundamentação de cada denúncia e comparação com as efetuadas em períodos anteriores.

REFERÊNCIAS

ABAL, Felipe Cittolin. Getúlio Vargas e o Supremo Tribunal Federal: uma análise do habeas corpus de Olga Prestes. **Antíteses**, v. 10, n. 20, p. 881-900, jun/dez. 2017.

ALVES, Marlene Freitas Rodrigues. **Supremo Tribunal 160 anos**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 1988.

ARAÚJO, Thiago de. Jair Bolsonaro defende que a PM mate mais no Brasil: 'Violência se combate com violência'. **Huffpost**. 2015. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2015/10/05/jair-bolsonaro-defende-que-a-pm-mate-mais-no-brasil-violencia_n_8244412.html?guccounter=1. Acesso em 25 set. 2020.

Bastam um soldado e um cabo para fechar STF, disse filho de Bolsonaro em vídeo. **Folha de S. Paulo**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/bastam-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-stf-disse-filho-de-bolsonaro-em-video.shtml>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. Crêa o lugar de Intendente Geral da Policia da Corte e do Estado do Brazil. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1808.

BRASIL. Ato Institucional n. 2, de 27 de outubro de 1965. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 out. 1965.

BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 dez. 1968.

BRASIL. Ato Institucional n. 6, de 1 de fevereiro de 1969. Altera a composição e competência do Supremo Tribunal Federal, amplia disposição do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968 e ratifica as emendas constitucionais feitas por Atos Complementares. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 fev. 1969.

BRASIL. Câmara dos Deputados. A história da Câmara dos Deputados. A 3ª República. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/conheca/historia/a3republica.html>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Resolução n. 17 de 1989. **Diário da Câmara dos Deputados**, Suplemento, 25 fev. 2005.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 24 fev. 1891.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24, jan. 1967.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 10 fev. 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 19 set. 1946.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824). **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1824, p. 7, v. 1, outorgada pelo Imperador D. Pedro I.

BRASIL. Decreto n. 19. 711, de 18 de fevereiro de 1931. Aposenta ministros do Supremo Tribunal Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 21 fev. 1931.

BRASIL. Decreto n. 19.656, de 3 de fevereiro de 1931. Reorganiza provisoriamente o Supremo Tribunal Federal e estabelece regras para abreviar os seus julgamentos. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, DF, 6 fev. 1931.

BRASIL. Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal. **Coleção de Leis do Brasil**, 1890, p. 2744, v. X.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1 de 17 de outubro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 out. 1969.

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. **Coleção de Leis do Império do Brasil**, 1828, p. 36, v. 1.

BRASIL. Lei n. 1.079 de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 12 abr. 1950.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema de Informações do Arquivo Nacional**. Disponível em: <http://sian.an.gov.br/sianex/consulta/login.asp>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. **Em nota, líder do PSDB diz que pedido de impeachment de presidente do Supremo poderia levar a crise institucional**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/07/14/em-nota-lider-do-psdb-diz-que-pedido-de-impeachment-de-presidente-do-supremo-poderia-levar-a-crise-institucional>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Notas Taquigráficas**. Nota taquigráfica da fala do Senador Eduardo Girão na 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura, realizada remotamente na data de 09/08/2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/24289>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Ouvidoria**. Formulário de mensagem. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/ouvidoria/form-solitacao>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Pesquisa de matérias**. Petições de pedido de *impeachment*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Regimento Interno do Senado. Resolução n. 93 de 1970. **Diário do Congresso Nacional**, Brasília, DF, seção 2, p. 5098, col. 1, 28 nov. 1970.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 378/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin. Relator para acórdão: Ministro Luis Roberto Barroso. Julgamento em 17/12/2015. Publicação em 08/03/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Discurso proferido pelo Ministro Celso de Mello, em nome do Supremo Tribunal Federal, em 22/09/2005, na solenidade de celebração do primeiro centenário de nascimento do Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/baleeiro.pdf>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 21564/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Octavio Gallotti. Relator para acórdão: Min Carlos Velloso. Julgamento em 23/09/1992. Publicação em 27/08/1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 21623/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 17/12/1992. Publicação em 28/05/1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 21689/DF. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 16/12/1993. Publicação em 07/04/1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS n. 30672/DF. Tribunal Pleno. Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 15/09/2011. Publicação em 18/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias STF. Meio século de Supremo Tribunal Federal em Brasília. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=124568>. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal Institucional**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em 25 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no MS n. 20941/DF. Relator: Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 27/08/1992. Publicação em 31/08/1992.

BROWN, H. Lowell. **High Crimes and Misdemeanors in Presidential Impeachment**. New York: Palgrave Macmillan, 2010.

CAMARGO, Margarida Lacombe. O *Impeachment* em Visão Comparada Brasil - Estados Unidos. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 25, n. 2, p. 400-416, 2020.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Entre o dever da toga e o apoio à farda: Independência judicial e imparcialidade no STF durante o regime militar. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CENTRO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO DE HISTÓRIA CONTEMPORÂNEA DO BRASIL. **Biografia de Eurico Gaspar Dutra**. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-biografico/dutra-eurico-gaspar>. Acesso em: 21 set. 2020.

CRESWELL, John W.. **Projeto de Pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DIREITO, Gustavo. O Supremo Tribunal Federal: uma breve análise da sua criação. **Revista de Direito Administrativo**, RDA, Rio de Janeiro, v. 260, maio/ago. 2012.

Em vídeo, Eduardo Bolsonaro diz que bastam um soldado e um cabo para fechar o STF. **Revista Fórum**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/em-video-eduardo-bolsonaro-diz-que-bastam-um-soldado-e-um-cabo-para-fechar-o-stf/>. Acesso em: 24 set. 2020.

Em vídeo, filho de Bolsonaro diz que 'basta um soldado e um cabo para fechar o STF'. **O Globo**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/em-video-filho-de-bolsonaro-diz-que-basta-um-soldado-um-cabo-para-fechar-stf-23173802>. Acesso em: 24 set. 2020.

FAVER, Marcus. *Impeachment*: evolução histórica, natureza jurídica e sugestões para aplicação. **Revista de Direito Administrativo**, RDA, Rio de Janeiro, v. 271, jan./abr. 2016.

FONTAINHA, Fernando de Castro; SILVA, Ângela Moreira Domingues da; NUÑES, Izabel Saenger. **História oral do Supremo (1988-2013)**. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, 2017. v. 20.

INFORMA BRASIL: legalidade *impeachment*. 2016. 1 vídeo (2 min. 34 s.). Publicado pelo canal Informa Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_ibwyPwNW0E. Acesso em: 15 out. 2020.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Acervo Vladimir Herzog**. Disponível em: <https://www.acervovladimirherzog.org.br/>. Acesso em: 8 set. 2020.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. **Portal Memórias da Ditadura**. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/>. Acesso em: 8 set. 2020.

Jair Bolsonaro critica Anistia Internacional que sugere o fim da PM. 2015. 1 vídeo (2 min. 13 s.) Publicado no canal de Eduardo Bolsonaro. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Crc1Q1Z89PA&feature=emb_logo. Acesso em 29 set. 2020.

Jair Bolsonaro Defendendo Guerra Civil, Fim do Voto e Fechamento de Congresso. 2016. 1 vídeo (35 min. 38 s.). Publicado pelo canal de Thays Gianni. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qIDyw9QKIvw>. Acesso em: 15 out. 2020.

Jornal Correio Braziliense, Brasília, edição de 6 jan. 1993.

Jornal Correio da manhã, Rio de Janeiro, n. 21.609, ano LXIII, 13 set 1963.

LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**: crônicas. São Paulo: Ática, 1978.

MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal Federal (Império e República)**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2011.

MERCIER, Daniela. Bolsonaro endossa ato pró-intervenção militar e provoca reação de Maia, STF e governadores. **El país**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/politica/2020-04-19/bolsonaro-endossa-ato-pro-intervencao-militar-e-provoca-reacao-de-maia-stf-e-governadores.html>. Acesso em: 10 set. 2020.

MPF denuncia Sara Giromini por injúria e ameaça contra o ministro Alexandre de Moraes. Migalhas. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/329131/mpf-denuncia-sara-giromini-por-injuria-e-ameaca-contr-o-ministro-alexandre-de-moraes>. Acesso em: 21 set. 2020.

NETO, Almir Megali. *Controle jurisdicional do processo de impeachment: o impeachment da presidenta Dilma Rousseff perante o Supremo Tribunal Federal*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

PRONER, Carol *et. al.* (Orgs.). **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: Canal 6, 2016.

QUEIROZ FILHO, Gilvan Correia de. **Natureza do processo de impeachment e controle judicial**: estudo técnico de consultoria legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

QUEIROZ, Rafael Rabelo Mafei. A Natureza Jurídica dos crimes de responsabilidade presidencial no direito Brasileiro: lições a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff. **Revista Eletrônica de Direito Público**, v. 4, n. 2, nov. 2017, pp. 220-245.

RECONDO, Felipe. **Tanques e Togas**: O STF e a ditadura militar. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SADEK, Maria Tereza. Justiça. *In*: **Estatísticas do Século XX**. Rio de Janeiro: IBGE, 2006. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv37312.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

Sara Winter ameaça ministro Alexandre de Moraes após busca e apreensão da PF. 2020. 1 vídeo (1 min. 7 s.) Publicado pelo canal Migalhas. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=n0WV2uVndX8&feature=emb_logo. Acesso em 29 set. 2020.

SCHUQUEL, Thayná; LIMA, Rafaela. STF começa 2020 com 17 pedidos de *impeachment* contra ministros. **Metrópoles**. 2020. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/brasil/justica/stf-comeca-2020-com-17-pedidos-de-impeachment-contra-ministros>. Acesso em: 10 set. 2020.

SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Impeachment*. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (Coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/103/edicao-1/impeachment>. Acesso em: 15 out. 2020.

STRECK, Lênio. INFORMA BRASIL: *impeachment* político ou jurídico? 2016. 1 vídeo (1 min. 58 s.). Publicado pelo canal Informa Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_JYnjwyaGck. Acesso em: 15 out. 2020.

SUNSTEIN, Cass R. **Impeachment: a Citizen's Guide**. New York: Penguin Books, 2019.

TAVARES, Juarez; PRADO, Geraldo. Parecer elaborado durante o processo de *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-impeachment-juarez-geraldo-prado.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

UNITED STATES. National Archives. The Constitution of the United States. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/constitution>. Acesso em: 15 out. 2020.

VAZQUEZ, Rafael; GRANER, Fabio. “Para fechar o STF basta um soldado e um cabo”, diz Eduardo Bolsonaro. **Valor Econômico**, 21 out. 2018. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2018/10/21/para-fechar-o-stf-basta-um-soldado-e-um-cabo-diz-eduardo-bolsonaro.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2020.

VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: uma proposta que visa tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v.30, n. 120, out/dez. 1993.